



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 1

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, constante às fls. 02 do Processo Administrativo nº 5803/2011, o qual autoriza este feito;

CONSIDERANDO o Despacho nº 110/2011 do DJUR, deste TCE/AM, constante às fls. 22 dos presentes autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93;

RESOLVE:

DISPENSAR de certame licitatório, a contratação da seguradora, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, para inclusão de dois veículos oficiais deste Tribunal de Contas em seguro convencional. O Valor Global dos serviços é de R\$ 2.365,12 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

DETERMINAR à DIVMAT que emita NAD à seguradora acima designada; após, à DORF para empenho e liquidação da despesa, haja vista que a despesa é dispensada de licitação com arrimo no art. 24, inciso II, da lei 8.666/93

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de ordem do Presidente deste Tribunal, as fls. 02, do Processo Administrativo nº 5940/2011;

CONSIDERANDO o despacho da DJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento, as fls. 05-verso, do processo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor Euderiques Pereira Marques, no "CURSO DE LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E CONTRATOS NA PRÁTICA", a ser ministrado, no período de 28 a 29 de novembro, nesta cidade, que será realizado pela

empresa JAM JURÍDICA EDITORAÇÃO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 00.803.368/0001-98, situado à Avenida Praia de Itapoan, s/n.º, Lote 49 a 52, Salas D 2.4 e D 2.5, QD 17, Shopping Boulevard, Vilas do Atlântico – Lauro de Freitas/BA. O valor da inscrição é de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "CURSO DE LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E CONTRATOS NA PRÁTICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de lavra do Presidente deste Tribunal, as fls. 02, do Processo Administrativo nº 5940/2011;

CONSIDERANDO o despacho da DJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento, as fls. 05-verso, do processo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor Euderiques Pereira Marques, no "CURSO DE LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E CONTRATOS NA PRÁTICA", a ser ministrado, no período de 28 a 29 de novembro, nesta cidade, que será realizado pela empresa JAM JURÍDICA EDITORAÇÃO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 00.803.368/0001-98, situado à Avenida Praia de Itapoan, s/n.º, Lote 49 a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 2

52, Salas D 2.4 e D 2.5, QD 17, Shopping Boulevard, Vilas do Atlântico – Lauro de Freitas/BA. O valor da inscrição é de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no “CURSO DE LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E CONTRATOS NA PRÁTICA”.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de ordem do Presidente deste Tribunal, as fls. 02, do Processo Administrativo nº 5942/2011;

CONSIDERANDO o despacho da DJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento, as fls. 06-verso, do processo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora, Marileuda Moraes dos Santos, no “CURSO DE PRÁTICAS DE REDAÇÃO OFICIAL E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E PARECERES TÉCNICOS NO SETOR PÚBLICO”, a ser ministrado, no período de 28 de novembro e 02 de dezembro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que será realizado pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 36.003.671/0001-53, situado à Avenida Chanpagnat,

número 645, Edifício Palmares, Sl. 502, Centro – Vila Velha/ES. O valor da inscrição é de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no “CURSO DE PRÁTICAS DE REDAÇÃO OFICIAL E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E PARECERES TÉCNICOS NO SETOR PÚBLICO”.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 022/2010 e,

CONSIDERANDO o Atestado emitido pela Associação Comercial do Amazonas, confirmado pela Declaração de Exclusividade emitida pela empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., constante às fls. 10, do Processo Administrativo nº 5398/2011, que afirma ser a empresa Acadêmica Comércio de Materiais Médico Odontológico Ltda. exclusiva na representação e revenda de peças, acessórios, materiais de consumo e serviços de assistência técnica dos equipamentos Dabi Atlante no Estado do Amazonas.;

CONSIDERANDO ainda a afirmação da Chefa da DIDONT, a Sra. Raimunda Amália Freire de Albuquerque, de serem 95% dos equipamentos odontológicos deste Tribunal de Contas da marca Dabi Atlante, o que inviabiliza a competição por haver somente 01 (uma) empresa com representação exclusiva;

CONSIDERANDO o valor total da proposta de R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais);

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 3

RESOLVE :

CONSIDERAR inexigível a Licitação para contratação da empresa **ACADÊMICA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.529.692/0001-83, para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 9.120,00 (nove mil e cento e vinte reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso I do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos deste Tribunal de Contas.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de lavra do Presidente deste Tribunal, as fls. 02, do Processo Administrativo nº 5936/2011;

CONSIDERANDO o despacho da DJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento, as fls. 07-verso, do processo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores, Udson de Jesus Pinto dos Santos e Daniel Henrique Caldeira

Cruz, no curso "DESENVOLVIMENTO GERENCIAL", a ser ministrado, no período de 21 a 25 de novembro, na cidade de Florianópolis/SC, que será realizado pela Empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 36.003.671/001-53, situada à Avenida Chanpagnat, número 645, Ed. Palmares, SI 502, Centro – Vila Velha/ES. O valor total das inscrições é de R\$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no curso de "DESENVOLVIMENTO GERENCIAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de lavra do Presidente deste Tribunal, as fls. 02, do Processo Administrativo nº 5834/2011;

CONSIDERANDO o despacho da DJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento, as fls. 13-verso, do processo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do douto Procurador, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, no "IV CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE PÚBLICO", a ser ministrado, no período de 23 a 25 de novembro, na cidade de Aracaju/SE, que será realizado pelo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 4

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO - IBPB, CNPJ nº 07.866.293/0001-33, situado à Avenida Anita Garibaldi, número 1815, Sl 318, BL "A", Ondina - Salvador/BA. O valor da inscrição é de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "IV CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE PÚBLICO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de ordem do Presidente deste Tribunal, as fls. 02, do Processo Administrativo nº 5956/2011;

CONSIDERANDO o despacho da DJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento, as fls. 08-verso, do processo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do douto Procurador, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no "IV CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE PÚBLICO", a ser ministrado, no período de 23 a 25 de novembro, na cidade de Aracaju/SE, que será realizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO - IBPB, CNPJ nº 07.866.293/0001-33, situado à Avenida Anita Garibaldi, número 1815, Sl 318, BL "A", Ondina - Salvador/BA. O valor da inscrição é de R\$ 800,00

(oitocentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "IV CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE PÚBLICO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 03/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa RPV DA AMAZÔNIA LTDA.

01. **Data:** 21/11/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa RPV da Amazônia LTDA.

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento de material de expediente previsto nos itens 02, 04, 08, 09, 10, 20, 35, 46, 48, 57 e 58 do Processo nº 4525/2011.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado na Ata de Registro de Preços nº 03/2011, referente ao fornecimento de material de expediente para o exercício de 2011/2012.

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

06. **Valor Global Estimado:** R\$08.077,70 (oito mil setenta e sete reais e setenta centavos) para ser empenhado neste exercício financeiro.

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da despesa: 339030 - Pessoa Jurídica; Fonte: 100;

Manaus, 21 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 5

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 04/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa T. DA S. LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

01. **Data:** 21/11/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa T. da S. Lustosa Comércio e Serviços ME.

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento de material de expediente previsto nos itens 01,11, 14, 15, 31, 32, 49, 50, 51, 52 e 55 do Processo nº 4525/2011.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado na Ata de Registro de Preços nº 04/2011, referente ao fornecimento de material de expediente para o exercício de 2011/2012.

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global Estimado:** R\$10.144,50 (dez mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) para ser empenhado neste exercício financeiro.

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho:01.032.0056.2055; Natureza da despesa: 339030 - Pessoa Jurídica; Fonte: 100;

Manaus, 21 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 05/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA.

01. **Data:** 21/11/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Importadora e Distribuidora Raman Ltda.

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento de material de expediente previsto no item 16 do Processo nº 4525/2011.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado na Ata de Registro de Preços nº 05/2011, referente ao fornecimento de material de expediente para o exercício de 2011/2012.

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global Estimado:** R\$25.980,00 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta reais) para ser empenhado neste exercício financeiro.

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho:01.032.0056.2055; Natureza da despesa: 339030 - Pessoa Jurídica; Fonte: 100;

Manaus, 21 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 06/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa TARCIANA NASCIMENTO DE ALMEIDA.

01. **Data:** 21/11/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Tarciana Nascimento de Almeida.

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento de material de expediente previsto nos itens 03, 05, 06, 07, 12, 13, 17, 18, 19, 29, 30, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 47 e 56 do Processo nº 4525/2011.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado na Ata de Registro de Preços nº 06/2011, referente ao fornecimento de material de expediente para o exercício de 2011/2012.

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global Estimado:** R\$35.279,50 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) para ser empenhado neste exercício financeiro.

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho:01.032.0056.2055; Natureza da despesa: 339030 - Pessoa Jurídica; Fonte: 100;

Manaus, 21 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 07/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa MK RUZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

01. **Data:** 21/11/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa MK Ruzo Comércio e Serviços Ltda - ME.

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento de material de expediente previsto nos itens 21, 26, 27, 28, 34, 37, 45 e 53 do Processo nº 4525/2011.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado na Ata de Registro de Preços nº 07/2011, referente ao fornecimento de material de expediente para o exercício de 2011/2012.

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global Estimado:** R\$83.277,00 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais) para ser empenhado neste exercício financeiro.

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho:01.032.0056.2055; Natureza da despesa: 339030 - Pessoa Jurídica; Fonte: 100;

Manaus, 21 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 08/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO A. DA ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.

01. **Data:** 21/11/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Maria do Perpétuo Socorro A. da Rocha Comércio e Serviços - ME.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 6

03. Espécie: Registro de Preço visando o fornecimento de material de expediente previsto nos itens 22, 23, 24, 25, 33, e 54 do Processo nº 4525/2011.

04. Objeto: O preço, a quantidade e a especificação do material registrado na Ata de Registro de Preços nº 08/2011, referente ao fornecimento de material de expediente para o exercício de 2011/2012.

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

06. Valor Global Estimado: R\$114.891,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais) para ser empenhado neste exercício financeiro.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da despesa: 339030 - Pessoa Jurídica; Fonte: 100;

Manaus, 21 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 16/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

01. Data: 28/10/2011.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de organização e aplicação das provas do Concurso Público para provimento de cargos, conforme descrito na Proposta Técnica nº 15B/2011.

05. Valor Global: R\$ 496.210,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e dez reais).

06. Prazo: o prazo de prestação dos serviços objeto deste Contrato terá início a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á após a entrega dos resultados finais.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da Despesa: 3.3.90.3; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: n.º 01624, de 20/09/2011, no Valor Global de R\$ 496.210,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e dez reais).

Manaus, 08 de novembro de 2011.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

PROCESSO Nº 5697/2010 ANEXOS: 4042/2010 E 5890/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Adriana Távora de A. Taveira e outros Professores

Temporários da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 4042/2010. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente:

a) Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto por 97 (noventa e sete) professores temporários admitidos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

b) Indeferia a preliminar de nulidade das decisões em análise, por ausência de violação aos preceitos constitucionais.

2. No mérito, negue provimento ao presente Recurso, mantendo inalterados todos os termos das **Decisões n. 058/2010-TCE/AM e n. 097/2010-TCE/AM**, proferidas pelo Egrégio Tribunal Pleno, respectivamente, nos autos do Processo nº. 4042/2010 (fis. 29/30) e do Processo nº. 5890/2010 (fis. 75/76), ambos em anexo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 709/2009 ANEXO AO 1299/2009 (2 VOL.) - Relatório de Transmissão de Cargos da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, **julgue pelo arquivamento** do presente feito.

PROCESSO Nº 1299/2009 (2 VOL.) ANEXO AO 709/2009 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Valdemir dos Santos Ribeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Considere **Revel** o Sr. **João Bosco de Souza Pires**, Presidente da Câmara de Boa Vista do Ramos no período de 1.1.2008 a 10.4.2008, nos termos do §3º do art. 20 da Lei 2.423/96.

2. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Boa Vista do Ramos/AM, referente ao período de 1.1.2008 a 10.4.2008, sob a responsabilidade do Sr. **João Bosco de Souza Pires**, Presidente, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (impropriedades "b", "c", "d", "f", "g", "h" e "j" do item 2.1 do Relatório desta Proposta de Voto) e de dano ao erário (impropriedade "i" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 10 e 13 a 31 da Proposta de Voto.

3. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Boa Vista do Ramos/AM, referente ao período de 11.4.2008 a 24.4.2008, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Luiza Dias Pereira**, Presidenta, nos termos da alínea "a" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM, em decorrência da omissão no dever de prestar contas (impropriedade "e" do item 2.2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidencia o item 8 desta Proposta de Voto.

4. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Boa Vista do Ramos/AM, referente ao período de 25.4.2008 a 31.5.2008 e de 1.12.2008 a 31.12.2008, sob a responsabilidade do Sr. **Valdemir dos Santos Ribeiro**, Presidente, nos termos da alínea do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (impropriedades "c", "e" e "g" do item 2.3 do Relatório da Proposta de Voto) e de dano ao erário (impropriedade "f", "h" e "o" do item 2.3 do Relatório desta Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 13 a 31, 38, 40, 42, 43 e 46 da Proposta de Voto.

5. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Boa Vista do Ramos/AM, referente ao período de 1.6.2011 a 30.11.2008, sob a responsabilidade do Sr. **Marlon Trindade Teixeira**, Presidente, nos termos da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 7

alínea do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (impropriedades "c", "d", "e" e "g" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto) e de dano ao erário (impropriedade "f" do item 2.4 do Relatório/Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 13 a 31, 38 a 43 e 46 da Proposta de Voto.

6. Considerar em alcance os Srs. João Bosco de Souza Pires, Presidente no período de 1.1.2008 a 10.4.2008, Valdemir dos Santos Ribeiro, Presidente no período de 25.4.2008 a 31.5.2008 e de 1.12.2008 a 31.12.2008, e Marlon Trindade Teixeira, Presidente no período de 1.6.2011 a 30.11.2008, no montante de, respectivamente, R\$ 33.488,55, R\$ 54.796,68 e R\$ 3.023,92, em razão de dano patrimonial, de acordo com o inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM (faltas verificadas em valores), pois, conforme retrata a impropriedade "i" (de responsabilidade do Sr. João Bosco de Souza Pires) e "f" (relacionada aos Srs. Valdemir dos Santos Ribeiro e Marlon Trindade Teixeira), argumentadas nos itens 13 a 31 (da Proposta de Voto), os saldos mensais do caixa não estavam conforme a realidade.

7. Aplicar ao Sr. João Bosco de Souza Pires, Presidente da Câmara de Boa Vista do Ramos no período de 1.1.2008 a 10.4.2008:

a) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão de não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, conforme retrata a impropriedade "a" (item 11 da Proposta de Voto);

b) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as impropriedades "b", "c", "d", "f", "g", "h" e "j" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto (item 10 da Proposta de Voto).

8. Aplicar ao Sr. Valdemir dos Santos Ribeiro, Presidente da Câmara de Boa Vista do Ramos no período de 25.4.2008 a 31.5.2008 e de 1.12.2008 a 31.12.2008: **a) a multa** prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 11.514,08 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em razão de grave infração à norma legal, conforme evidenciam as impropriedades "c", "e" e "g" do item 2 do Relatório da Proposta de Voto (item 38, 40 e 42 da Proposta de Voto).

9. Aplicar ao Sr. Marlon Trindade Teixeira, Presidente da Câmara de Boa Vista do Ramos no período de 1.6.2008 a 30.11.2008:

a) a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão de sonegação de documento na inspeção, conforme retrata a impropriedade "b" (item 37 da Proposta de Voto);

b) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 13.158,94, em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as impropriedades "c", "d", "e" e "g" do item 2 do Relatório da Proposta de Voto (item 38 a 42 da Proposta de Voto).

10. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

11. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à impropriedade "i" (de responsabilidade do Sr. João Bosco de Souza Pires) e "f" (relacionada aos Srs. Valdemir dos Santos Ribeiro e Marlon Trindade Teixeira), argumentados nos itens 13 a 31 da Proposta de Voto (fls. 25/27 c/c fls. 250/252 vol. 1 e 2), ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

12. Comunicar a decisão dessas Contas, no caso de julgadas irregulares, ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990.

13. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM:

a) a adoção de Assessoria Jurídica, a fim de dar cumprimento ao art. 38 da Lei 8.666/93;

b) o cumprimento das obrigações tempestivamente, de forma a evitar o pagamento de juros e multa;

c) o controle do bens de consumo e permanentes, atendendo plenamente o art. 94 da Lei 4.320/64.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1725/2011 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Jorge B. Pinheiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso III, letra "a", item 2, do art. 11 da Resolução 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Jorge Barbosa Pinheiro, Presidente e Ordenador de Despesas daquela Casa Legislativa, à época, nos termos do art. 1º, II, art. 22, II, da Lei 2423/96 e, arts. 5º, II, e 188, § 1º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM e art. 5º da Resolução 09/97-TCE/AM.

2. Deixe de acolher a propositura de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Municipal 203/2008 (que prevê a possibilidade de pagamento, a título de indenização, aos vereadores que atuarem em sessão extraordinária) em razão de não ter havido efetivo pagamento em decorrência de participação em sessões extraordinárias durante o exercício em exame.

3. Aplique Multa ao responsável, Sr. Raimundo Jorge Barbosa Pinheiro, Presidente e Ordenador de Despesas daquela Casa Legislativa, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pelo art. 2º da Resolução 01/2009-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades remanescentes:

a) Intempestividade na remessa, via ACP, de dados e demonstrativos contábeis, referente aos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro/2010, com atrasos de 60, 32, 1 e 3 dias, respectivamente, contrariando o estabelecido no §1º, do art. 15, da Lei Complementar 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000 c/c art. 4º da Resolução 07/2002-TCE/AM; **b) Intempestividade** na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, com atrasos de 34 e 42 dias, respectivamente, em desobediência ao parágrafo único do art. 2º da Resolução 11/2009-TCE/AM e aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **c) fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

d) recomende à origem que:

d.1) cumpra rigorosamente os prazos para remessa dos dados e demonstrativos contábeis mensais e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao que preceitua, respectivamente, os artigos 4º da Resolução 07/2002-TCE/AM e 2º da Resolução 11/2009-TCE/AM;

d.2) envie esforços para a imediata regulamentação e implantação do Controle Interno, em cumprimento ao art. 31 da Constituição Federal e art. 45 da Constituição Estadual;

d.3) mantenha as disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, em observância ao disposto no art.156, § 1º, da Constituição Estadual e art.164, § 3º, da Constituição Federal;

d.4) realize prévio procedimento licitatório à realização das despesas, notadamente as relativas a fretes de aeronaves e passagens aéreas, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF/88 e aos dispositivos da Lei 8.666/93.

4. Determine à Dcam que, nas próximas Inspeções *in loco*, verifique se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 8

PROCESSO Nº 1302/2011 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Oliveira de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACORDÃO: POR MAIORIA, com voto desempate do Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso III, letra "a", item 2, do art. 11 da Resolução 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Oliveira de Brito, Presidente e Ordenador de Despesas daquela Casa Legislativa, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art 188, §1º, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM.

2. Aplique Multa ao responsável, Sr. Antônio Oliveira de Brito, Presidente e Ordenador de Despesas daquela Casa Legislativa, à época, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso V, alínea "a", da Resolução 4/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades remanescentes:

a) Intempestividade na remessa, via ACP, de dados e demonstrativos contábeis, referente aos meses de janeiro e fevereiro/2010, com atrasos de 8 e 10 dias, respectivamente, contrariando o estabelecido no §1º, do art. 15, da LC 6/91, com nova redação dada pela LC 24/2000 c/c art. 4º da Resolução TCE 7/2002;

b) Intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre (atraso de 64 dias), em desobediência ao parágrafo único do art. 2º da Resolução TCE 11/2009 e aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

c) ausência de remessa de informações, via ACP, notadamente dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nºs 02, 03, 04 e 05/2010, em inobservância à Resolução nº 7/2002-TCE/AM;

d) extrapolação do limite estabelecido para as despesas do Poder Legislativo (7%), em desobediência ao art.29-A, I, da Constituição Federal, cujo total das despesas excedeu o permitido em 1,32% (equivalente a R\$ 109.760,70), conforme quadro elaborado pela Comissão de Inspeção, às fls.141 dos autos.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 4/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que:

a) cumpra os prazos para remessa completa dos dados e demonstrativos contábeis mensais e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao que preceituam, respectivamente, os artigos 4º da Resolução 7/2002-TCE/AM e 2º da Resolução 11/2009-TCE/AM;

b) observe rigorosamente o limite de 7% para o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme estabelecido no art.29-A, I, da CF/88;

c) faça constar nos contratos futuramente celebrados, o número do procedimento licitatório ao qual está vinculado, em observância ao art.55, XI, da Lei 8.666/93.

5. Determine à Dcami que, nas próximas Inspeções *in loco*, verifique se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, que discordou do voto do Relator, sugerindo ao Tribunal Pleno Julgar Irregular, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara do Município de Itamarati, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO OLIVEIRA DE BRITO, com aplicação de multa nos valores:a) R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), pela extrapolação do limite estabelecido para as despesas do Poder Legislativo (7%), em desobediência ao art.29-A, I, da Constituição Federal, cujo total das despesas excedeu o permitido em 1,32% (equivalente a R\$ 109.760,70); b) R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, pela ausência de remessa de informações, via ACP, notadamente dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite

nºs 02, 03, 04 e 05/2010, em inobservância à Resolução 7/2002-TCE/AM; a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o artigo 308, § 3º, da Resolução TC 4/2002), ficando autorizada, desde logo, a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Resolução TC nº 4/2002. Vencidos os Conselheiros Convocados: Mario José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho, que acompanharam voto – destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 4316/2011 - Devolução de caução em favor da empresa SP Construção de poços artesianos Ltda, referente ao termo de contrato nº 003/2011-SEINF. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação da caução no valor de R\$ 1.749,24 (mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), prestada como garantia à execução do Termo de Contrato n.º 003/2011 de 21/3/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e a empresa SP Construção de Poços Artesianos LTDA, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 5º, XX da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2194/2011 - Prestação de Contas do Sr. Zildo França de Lima, Presidente do FAPENV/Envira, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Envira - FAPENV, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Zildo França de Lima**, ex-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique MULTA, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao responsável, Sr. **Zildo França de Lima**, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 2. 1. Atraso de 14 (quatorze) dias na remessa da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2010, infringindo o art. 20, §1º, da Lei Complementar n.06/91. 2.2. Atraso no envio dos Registros Analíticos do ACP relativos aos meses de janeiro (420 dias), fevereiro (391 dias), março (359 dias), abril (330 dias), maio (299 dias), junho (268 dias), julho (238 dias), agosto (205 dias), setembro (177 dias), outubro (146 dias), novembro (114 dias) e dezembro (85 dias), contrariando o art. 4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que observe com rigor o prazo para o envio dos registros analíticos do ACP, previsto no art.4º da Resolução n. 7/2002-TCE, bem como na remessa da Prestação de Contas Anual, conforme art.20, § 1º da Lei Complementar n. 06/91.

PROCESSO Nº 2210/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Jorge B. Pinheiro, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Envira, referente ao Processo nº 1407/2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACORDÃO: POR MAIORIA, com voto desempate do Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 9

Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento**, no sentido de manter o Acórdão n. 657/2010 (fls.566/567 do Processo n.1407/2010, em apenso), cuja decisão foi proferida em 11/11/2010, na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que discordou do Relator, e sugeriu ao Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tomar conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Jorge B. Pinheiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Envira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE);

2. No mérito, dar provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 5º, inciso XXI da Resolução n. 4/2002 (RITCE), reformando o Acórdão n. 657/2010 (fls.566/567 do Processo n.1407/2010, em apenso), no sentido de retirar a multa aplicada pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal. Vencidos os Conselheiros Convocados: Mario José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho, que acompanharam voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles.

PROCESSO Nº 2359/2011- Recurso de Reconsideração do Sr. Williams Santos Damasceno, Ex-Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Manaus, Referente Ao Processo Nº 1943/2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente recurso**, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja reduzido o valor da multa de **R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos)**, aplicada no item 9.2 do Acórdão n.587/2010 (fls.207 do Processo n.1943/2007, em apenso), para o valor de **R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**.

PROCESSO Nº 401/2011 - Representação referente a Irregularidades na Percepção de Vencimentos por dois ou mais cargos, em razão do acúmulo de cargos. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96, **tomar conhecimento e julgar procedente a presente representação**, no sentido que sejam adotadas as seguintes providências:

1. **Determinar ao Sr. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário de Estado de Saúde, que, em relação à servidora **Simey Diniz de Carvalho**, adote as providências previstas nos artigos 146 e 147 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Amazonas (Lei n.1.782/86).

2. **Determinar ao Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, que, em relação ao servidor **Sandro Morete de Queiroz**, adote as providências previstas nos artigos 146 e 147 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Amazonas (Lei n.1.782/86).

3. **Recomendar ao Sr. Francisco Deodato Guimarães**, Secretário Municipal de Saúde, que observe o art.1º, incisos I e II da Lei Municipal n.1.190/2007, no que se refere à remuneração para servidores de outras esferas de poder que estejam eventualmente investidos em cargos em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

4. **Que seja informado ao Tribunal**, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das determinações contidas nos itens 1 e 2.

5. **Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo** que verifique quando da inspeção nos referidos órgãos, se foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 2714/2010 ANEXO: 10075/2002 (3 Volumes) - Recurso Ordinário Do Sr. Wilson Duarte Alecrim, referente ao Processo nº 10075/2002. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça** o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de retirar a multa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** aplicada ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, por força da Decisão nº. 116/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 10075/2002 (anexo), mantendo-se, contudo, a decisão quanto à ilegalidade das admissões sub examine.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1332/2010 - Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da COSAMA, Correspondente aos Destaques que foram concedidos pela SEINF, exercício de 2009. (U.G. 025501). Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, correspondente aos destaques que foram concedidos pela SEINF, exercício de 2009 (U.G.025501), de responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da COSAMA, dando-lhe quitação devida com fulcro nos art. 22, II, c/c o art.24, ambos da Lei 2.423/96.

2. **Recomende à origem**, que observe com rigor a legislação pertinente à matéria tratada nos autos, em especial as restrições tratadas nos itens “a” e “b” do parágrafo 6 do voto.

PROCESSO Nº 4774/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da S. Freitas, Reitora da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5707/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **conheça** do Recurso, **para negar-lhe provimento**, com fundamento nos arts. 1º, XXI; 59, II e 62 da Lei nº 2423/96 c/c art. 54 do RITCE, mantendo-se a decisão recorrida, prolatada pela egrégia Segunda Câmara, no processo nº 5707/2007.

PROCESSO Nº 4694/2010 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor Da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5707/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça** do Recurso, para negar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 1º, XXI; 59, II e 62 da Lei nº 2423/96 c/c art. 54 do RITCE, mantendo-se a decisão recorrida, prolatada pela egrégia Segunda Câmara, no processo nº 5707/2007.

PROCESSO Nº 2469/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Cecílio Corrêa, Presidente. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal do Pleno:

1. **CONSIDERE REVEL** o Sr. Cecílio Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes e Ordenador de Despesa das contas referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 2.423/1996.

2. **JULGUE IRREGULAR** as contas da **Câmara Municipal de Autazes**, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Cecílio Corrêa**, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, “a” e “b”, da Lei n. 2.423/1996, tendo em vista as impropriedades supramencionadas no parágrafo 8 deste voto.

3. Aplique multa ao Sr. **Cecílio Corrêa** no valor único de **R\$ 32.267,08**, pelas impropriedades supramencionadas no parágrafo 8 deste voto, caracterizando grave infração a norma legal, nos termos do art. 308, V, “a” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

4. **Fixe prazo de trinta dias** para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 12.3 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação





perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

5. **Autorize**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

6. **Determine a glosa** no valor de **R\$ 1.036.096,00**, ao Sr. Cecílio Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes e Ordenador de Despesa, devido as receitas transferidas pela Prefeitura de Autazes à Casa Legislativa Municipal referente ao exercício de 2010, cuja despesa não restou comprovada.

7. **Fixe prazo** de trinta dias para recolhimento do valor mencionado no subitem 12.6 aos cofres municipais, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

8. **Recomende** ao Poder Executivo do Município de Autazes, caso o valor mencionado no subitem 12.6 não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, conforme o caso, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, II, e art. 173, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9. **Represente** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o art. 190, III, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, para apuração da responsabilidade do responsável por infringência as normas legais.

10. **Represente** à Justiça Eleitoral, para fins de inelegibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990. 11. **Recomende** à origem que observe com rigor a legislação pertinente aos pontos controvertidos suscitados nos autos.

PROCESSO Nº 341/2011 ANEXO: 3680/2007- Recurso Ordinário da Sra. Azanias Messias Ferreira, Técnica em enfermagem, referente ao processo nº 3680/2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. **Conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe provimento quanto ao mérito**, no sentido de que seja reconhecido o direito da recorrente de aposentar-se no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência I, Matrícula nº 106.328.6B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, com os proventos constantes do Decreto de 03 de janeiro de 2007 (fls. 65 – Processo nº 3680 em apenso) publicado no DOE/AM da mesma data (fls. 66) e a consequente anulação da Decisão nº 1615/2010-TCE/SEGUNDA CÂMARA.

2. Cientifique a interessada a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1124/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Presidência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, referente ao Processo TCE Nº 354/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. **Determine** o arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei estadual n. 2.423/96, c/c o art. 267, VI, CPC, por falta de iniciativa da parte e de formalização do pedido (art. 128, CPC).

2. **Dê ciência** da Decisão desta Corte ao Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Presidência dos Servidores do Município de Lábrea-Lábrea Prev, bem como ao Sr. Raimundo Cruz de Oliveira, beneficiário da aposentadoria, para que, havendo interesse, ingressem com o recurso

cabível, desde que cumpridos os pressupostos insculpidos no art.144 e seguintes, da Resolução 04/2002.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno o cumprimento do artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 2709/2003 ANEXO: 4536/2003 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Rodrigues Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, exercício de 2002. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inciso V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. De acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE) c/c o *caput* do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE), **CONSIDERE REVEL** o Senhor **RAIMUNDO RODRIGUES AMORIM**, Prefeito do Município de Canutama, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa, o que foi feito à exaustão, tanto pela via postal, quanto pela via editalícia.

2. Nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2.423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Canutama, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, do Prefeito, à época, Senhor **RAIMUNDO RODRIGUES AMORIM**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo 48/2009, fls. 191/199 e no Parecer Ministerial n. 6208/2010-MP-FCVM, às fls. 209/218.

3. Nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c", todos da Lei n. 2.423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b","c", **JULGUE IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO RODRIGUES AMORIM**, na condição de Prefeito do Município de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades:

3.1. Atraso de 27 (vinte e sete) dias na remessa da Prestação de Contas a esta Corte de Contas violando o prazo estabelecido no artigo 20 inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/96.

3.2. Não encaminhamento do balancete referente ao mês de outubro de 2002, contrariando o estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 06/91.

3.3. Ausência, na Prestação de Contas, dos seguintes documentos:

- a) relação de restos a pagar (art. 13. IV. da LC nº 06/91);
- b) relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações existentes até o exercício anterior (art. 13, II, da LC nº 06/91);
- c) relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações adquiridos no exercício (art. 13,111, da LCnº 06/91);
- d) Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 13, V, da LC nº 06/91);
- e) Termo de Conferência de Caixa; f) Anexos I, II e III da Resolução n.º 04/98-TCE (FUNDEF);

g) Parecer e Relatório do Conselho do FUNDEF (Resolução n.º 04/98-TCE);

h) Extratos e Conciliações Bancárias;

i) Balancete Financeiro do FUNDEF (dezembro);

j) Ausência do PLANO PLURIANUAL;

k) Não encaminhamento, a esta Corte de Contas, da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO);

l) Não encaminhamento, ao TCE, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (art. 1º, da Resolução nº 06/00);

m) Não encaminhamento, a este Tribunal, dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal (art. 2º, da Resolução nº 06/00);

n) Aplicação de apenas 10,55% (dez vírgula cinquenta e cinco pontos percentuais) com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional Nº 29/2000) , menos do que foi aplicado em 2001 (11,75%) quando deveria elevar este percentual, gradualmente, até o exercício de 2004; o) Ausência de



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 11

registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização e identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/64);

p) Não encaminhamento dos processos administrativos de pensões e aposentadorias ao TCE de acordo com o estabelecido no art. 5º, caput, da Resolução nº 02/90-TCE c/c o § 1º, da Lei nº 2423/96;

q) Não realização de procedimentos licitatórios nas seguintes contratações: NE nº 561 de 30.04.02 - OBJETO: Aquisição de seixo e areia para construção de sarjeta e meio-fio. Credor: Orivan Antônio Lira. Valor: R\$66.512,00. NE nº 471 de 30.04.02 - OBJETO: Serviço de limpeza e conservação de ruas, avenidas, igarapés, esgotos e áreas suburbanas da cidade. Credor: Construtora Leo/R.N.B. Teixeira. Valor: R\$ 10.535,00. NE nº 572 de 20.04.02 - OBJETO: Aquisição de medicamentos. Credor: Soares e Soares Ltda. Valor: R\$ 30.447,60. NE nº 593 de 31.05.02 - OBJETO: Serviço de limpeza e conservação de ruas, avenidas, igarapés, esgotos e áreas suburbanas da cidade. Credor: Construtora Leo/R.N.B. Teixeira. Valor: R\$ 12.303,00. NE nº 678 de 20.05.02 - OBJETO: Aquisição de passagens para pessoas carentes. Credor: Adalcy Teixeira da Silva. Valor: R\$14.175,00. NE nº 680 de 15.05.02 - OBJETO: Aquisição de material escolar. Credor: Com. e Rep. de Mat. Diversos Ltda. Valor: R\$ 24.650,00. NE nº 681 de 10.05.02 - OBJETO: Aquisição de cestas básicas. Credor: O.P.L. Sobrinho. Valor: R\$ 45.000,00. NE nº 683 de 10.05.02 - OBJETO: Aquisição de seixo e anilhas p/ serviços da rede de esgotos. Credor: Aurivaldo Moreira de Almeida. Valor: R\$ 54.000,00. NE nº 684 de 23.05.02 - OBJETO: Aquisição de diversos materiais medicamentosos para Secretaria Municipal de Saúde. Credor: José Rodrigues Soares. Valor: R\$34.941,50. NE nº 685 de 20.05.02 - OBJETO: Aquisição de material de consumo para Secretaria Municipal de Saúde. Credor: José Rodrigues Soares. Valor: R\$ 19.146,80. NE nº 686 de 31.05.02 - OBJETO: Aquisição de 60 passagens. Credor: Manoel Pereira Macedo. Valor: R\$ 9.000,00. NE nº 848 de 30.07.02 - OBJETO: Serviço de limpeza e conservação de ruas, avenidas, igarapés, esgotos e áreas suburbanas da cidade. Credor: Construtora Leo/R.N.B. Teixeira. Valor: R\$ 13.780,00. NE nº 1954 de 29.12.02 - OBJETO: Serviço de limpeza e conservação de ruas, avenidas, igarapés, esgotos e áreas suburbanas da cidade. Credor: Construtora Leo/R.N.B. Teixeira. Valor: R\$ 14.495,00;

r) inexistência, na sede municipal, dos Convênios inscritos no Comparativo da Receita Prevista com a Receita Realizada;

s) atraso no encaminhamento dos Balançetes referentes aos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro do exercício de 2002, conforme artigo 15, § 1º, da LC nº 06/91, alterada pela LC nº 24/2000, c/c o artigo 4º, da Resolução nº 07/2002-TCE/AM;

t) por não ter apresentado as cópias das folhas de pagamentos dos senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, devidamente assinadas, com comprovação de que foram recolhidos os valores correspondentes à contribuição previdenciária e Imposto de Renda, no exercício de 2002, bem como a cópia da lei que fixou os referidos subsídios,

u) pela não apresentação da lei que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (art. 9º, da Lei Federal nº 9.424/96, c/c art. 1º, II, da Resolução nº 04/98-TCE);

v) por não ter encaminhado ao Tribunal de Contas os processos de admissão de pessoal (concurso/contrato temporário);

x) por não ter informado e nem demonstrado se os valores recebidos pelo Município de Canutama como receitas de transferências da União e receitas de transferências do ICMS do Estado, ano de 2002, correspondiam aos informados pela Secretaria do Tesouro Nacional www.stn.fazenda.gov.br e pela Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas www.sefaz.am.gov.br;

y) por não ter comprovado que as contas do Município ficaram à disposição dos contribuintes, na forma do artigo 31, parágrafo 3º, da Constituição da República (CF/88), além da realização das audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, previstas no artigo 9º, parágrafo 4º, da LC 101/2000;

z) por não ter apresentado as cópias das leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais, bem como a cópia da Lei de Orçamento de 2002 (art. 15, V, da LC nº 06/91).

4. APLIQUE ao Senhor **RAIMUNDO RODRIGUES AMORIM**, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, e 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

4.1. R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do art. 52 da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pela ausência, na Prestação de Contas, dos seguintes documentos:

a) relação de restos a pagar (art. 13. IV. da LC nº 06/91);

b) relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações existentes até o exercício anterior (art. 13, II, da LC nº 06/91);

c) relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações adquiridos no exercício (art. 13,111, da LC nº 06/91);

d) Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 13. V, da LC nº 06/91);

e) Termo de Conferência de Caixa;

f) Anexos I, II e III da Resolução n.º 04/98-TCE (FUNDEF);

g) Parecer e Relatório do Conselho do FUNDEF (Resolução n.º 04/98-TCE);

h) Extratos e Conciliações Bancárias;

i) Balancete Financeiro do FUNDEF (dezembro);

j) Ausência do PLANO PLURIANUAL;

k) Não encaminhamento, a esta Corte de Contas, da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO);

l) Não encaminhamento, ao TCE, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (art. 1º, da Resolução nº 06/00);

m) Não encaminhamento, a este Tribunal, dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal (art. 2º, da Resolução nº 06/00);

4.2. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 52 da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pela aplicação de apenas 10,55% (dez vírgula cinquenta e cinco pontos percentuais) com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional N.º 29/2000), menos do que foi aplicado em 2001 (11,75%) quando deveria elevar este percentual, gradualmente, até o exercício de 2004;

4.3. R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do art. 52 da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo não encaminhamento dos processos administrativos de pensões e aposentadorias ao TCE de acordo com o estabelecido no art. 5º, caput, da Resolução nº 02/90-TCE;

4.4. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 52 da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pela não realização de procedimentos licitatórios nas contratações citadas na alínea "q" deste voto.

5. FIXE o prazo de **30** (trinta) dias (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c artigo 174 do RI), para que o Senhor **RAIMUNDO RODRIGUES AMORIM**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

6. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **RAIMUNDO RODRIGUES AMORIM**, ex-Prefeito do Município de Canutama, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002;

7. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) promova o arquivamento do processo 4536/2003, que se encontra apenso a estes autos;

b) adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno. **POR MAIORIA:** Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelas ressalvas das prestações de contas de aplicação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 12

recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

PROCESSO Nº 4536/2003 ANEXO AO 2709/2003 - Ofício do Sr. João Batista A. Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, comunicando que em conjunto com os Vereadores, Marlete N. Brandão, José Augusto M. Souza, José G. Souza, José Roberto T. Pontes, apresentaram denúncias junto a PGJ, relatando as faltas Irregularidades e ilegalidades praticadas pelo Sr. Prefeito Municipal de Canutama, Raimundo R. de Amorim. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002, de 23.5.2002:

1. Julgue prejudicada, por perda de objeto, a presente denúncia em face das impropriedades nela noticiadas estarem sendo tratadas nos autos do processo nº 2709/2003, relativo à Prestação de Contas, do exercício de 2002, do Prefeito do Município de Canutama.
2. **Determine** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 164, § 1º da Resolução 04/2002.
3. Que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as medidas previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 5585/2010 ANEXO: 2307/2011, 5792/2010, 2353/2005, 6850/2003 - Recurso de Revisão do Sr. João Almeida de Oliveira, Diretor Presidente do SINTRASPA-AM, referente aos Processos nº 6850/2003 e 2353/2005. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. JOSELIZA LÁZARA FREITAS REZENDE DO VALLE, viúva do Sr. Jaime Rezende do Valle, servidor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores dos Setores Públicos, Agropecuário, Florestal, Pesqueiro e do Meio Ambiente do Estado do Amazonas – SINTRASPA-AM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando as Decisões nº 029/2010 (fls. 283/284 do Processo nº 6850/2003) e nº 031/2010 (fls. 54/55 do Processo nº 2353/2005), ambas proferidas pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 11.1.2010, e publicadas em 29.6.2010, e determine:

2.1. O registro, no estado em que se encontram, pelo reconhecimento da segurança jurídica, da proteção da confiança e a consumação da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 2794/2003 (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005) *c/c* o art. 1º da Resolução nº 9/2009, dos seguintes atos: a) o ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 26.9.2003, à fl. 226 do Processo TCE nº 6850/2003, referente à Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jaime Rezende do Valle, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Nível N, Referência II, Matrícula nº 121.570-1E, lotado na Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD, oriundo da extinta EMATER; b) o ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 28.12.2004, à fl. 35 do Processo TCE nº 2353/2005, referente à Pensão concedida em favor da Sra. Joseliza Lazara Freitas Rezende do Valle e de Dalton Freitas do Valle, respectivamente cônjuge e filho do Sr. Jaime Rezende do Valle, falecido em 30.9.2004, Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal da antiga EMATER.

2.2. A Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 2307/2011 ANEXOS: 5792/2010, 5585/2010, 2353/2005, 6850/2003 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora de

Contas, referente ao Processo Nº 6850/03. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 04/2002).

2. **Estabeleça** à Secretaria do egrégio Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 5792/2010 ANEXOS: 2307/2011, 5585/2010, 2353/2005, 6850/2003 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo nº 2353/2005. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. **Determine** o arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 04/2002).
2. **Estabeleça** à Secretaria do egrégio Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1534/2006 - Prestação de Contas dos Srs. Carlomar Barros Brandão e Jose Dilson Carvalho, Exdiretores da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, exercício de 2005. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo art. 5º, inciso II e 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução 04 /2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas:

1. **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) *c/c* os artigos 188, § 1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, do exercício de 2005, da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (CPRVP), de responsabilidade dos Senhores **CARLIOMAR BARROS BRANDÃO** (período de 01.01.2005 a 23.03.2005) e **JOSÉ DILSON CARVALHO FILHO** (período de 24.03.2005 a 31.12.2005), Diretores e Ordenadores de Despesas, à época.

2. **DÊ QUITAÇÃO** aos Senhores **CARLIOMAR BARROS BRANDÃO** e **JOSÉ DILSON CARVALHO FILHO**, Ordenadores de Despesa, com arrimo nos artigos 24 e 72, inciso II, todos da Lei 2423/1996 *c/c* o inciso II, do artigo 189, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

3. **Na forma** prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, *c/c* o artigo 308, I, "c", da Resolução 04/2002, aplique multa ao Sr. **CARLIOMAR BARROS BRANDÃO**, no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros dos meses de Janeiro (118 dias), Fevereiro (90 dias) e Março (59 dias) de 2005.

4. **Na forma** prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, *c/c* o artigo 308, I, "c", da Resolução 04/2002, aplique multa ao Sr. **JOSÉ DILSON CARVALHO FILHO**, no valor de **R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais)**, pelo atraso na remessa do balancete financeiro do mês de abril (54 dias) de 2005.

5. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que os Senhores **CARLIOMAR BARROS BRANDÃO** e **JOSÉ DILSON CARVALHO FILHO** recolham aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

6. **RECOMENDE** à atual Administração da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa que, nos futuros exercícios:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 13

6.1. Encaminhe sua Prestação de Contas a este Tribunal dentro do prazo previsto nos artigos 226 e 185, § 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução 04/2002 (RITCE).

6.2. Obedeça aos preceitos da Lei nº 8.666/93 no sentido de que não ocorra mais fragmentação de despesas na compra de pão para os internos daquela Unidade, cuidando em providenciar o procedimento licitatório na modalidade própria para todo o exercício.

6.3. Adote providências quanto ao uso e aprimoramento do Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), no tocante à inserção de dados no sistema, visando dar cumprimento estrito à Resolução nº 07/2002 – TCE.

7. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1933/2009 - Prestação de Contas do Sr. **NILSON SOARES CARDOSO JÚNIOR**, Secretário Municipal da SEMSIN, à época, exercício de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução 04/2002 (RITCE) que:

1. **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar 06/1991, artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução 04/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SEMSIN/PMM, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **NILSON SOARES CARDOSO JÚNIOR**, Secretário Municipal da SEMSIN, à época.

2. **Dê quitação** ao Senhor **NILSON SOARES CARDOSO JÚNIOR**, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei 2423/1996 (LOTCE), c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

3. **Recomende** ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SEMSIN/PMM - que efetue todos os levantamentos necessários no que diz respeito à necessidade de realização de Concurso Público para o preenchimento do cargo de guarda metropolitano e proponha sua realização ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, como forma de regularizar o quadro de pessoal daquela Secretaria e eliminar, de uma vez por todas, o excesso de pessoal contratado sob o Regime de Direito Administrativo (RDA), em face da função, exigir a investidura em cargo efetivo, como bem salientou o Representante Ministerial que oficiou no feito.

4. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 1882/2010 ANEXOS: 873/2008, 6340/2007, 1819/2008, 7582/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. Etevaldo Avelino Lobo, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Carauari, referente ao Processo nº 873/2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002 que:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor **ETEVALDO AVELINO LOBO**, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Carauari, no exercício de 2007, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito, dê-lhe provimento**, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão 318/2009-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE de 14.1.2010, prolatado nos autos do Processo n. 873/2008 (fls.280/281).

3. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 18, inc. II, da Lei Complementar n. 6/1991, c.c o art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e art.188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **ETEVALDO AVELINO LOBO**, Presidente da Câmara Municipal de Carauari, e ordenador, à época; a) Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor **ETEVALDO AVELINO LOBO**, MULTA

no valor de **R\$ 822,43** (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, em concordância com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, pela remessa, com 38 (trinta e oito) dias além do prazo previsto no artigo 4º da Resolução TCE n. 7/2002, dos registros contábeis, via ACP, do mês de Agosto, do exercício de 2007.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Senhor **ETEVALDO AVELINO LOBO**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seccção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. **Dê quitação** ao Senhor **ETEVALDO AVELINO LOBO**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

6. **Determine**:

6.1. O arquivamento dos seguintes Processos que estão apensos a estes autos: **Processo n. 7582/2007 – Relatório Semestral – janeiro a junho – 2007; Processo n. 1819/2008 – Relatório Semestral – julho a dezembro – 2007; Processo n. 6340/2007 - Inadimplência de ACP - janeiro a junho – 2007.**

6.2. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §1º do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 1510/2008 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Evilázio Pereira, Secretário da SEMESP, exercício de 2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do art. 11, da Resolução n. 04/2002, que:

1. **Julgue REGULAR, COM RESSALVAS**, de acordo com o art. 18, inc. II da LC 06/1991, arts. 1º, inc. II e 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMESP, de responsabilidade dos Srs. **ANTÔNIO CARLOS MARQUES SOUZA** (01.01.2007 a 11.06.2007) e **FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA** (12.6.2007 a 31.12.2007), na qualidade de ex-secretários e ordenadores de despesas.

2. **Dê quitação** ao Srs. **ANTÔNIO CARLOS MARQUES SOUZA** (01.01.2007 a 12.06.2007) e **FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA** (1.1.2007 a 12.6.2007), nos termos do art. 24 c/c o inc. II, do art. 72, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, e art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. **Recomende** à origem, em observância rigorosa ao cumprimento das normas legais, que:

a) realize o registro, no Sistema ACP, do número correto de servidores da Secretaria de acordo com o quadro de pessoal expresso à fl. 478, bem como dos Cargos aprovados pela Lei Municipal n. 205 de 15.07.1993 e suas alterações;

b) remeta, ao Tribunal de Contas, os atos pessoal dos servidores nomeados após concurso público, e das contratações temporárias, se houver, visto que, por ocasião da inspeção, a Comissão constatou apenas 07 servidores concursados e quanto aos demais, não consta a remessa de suas nomeações a este Tribunal.

4. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no §1º, do art. 162, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 863/2003 - Prestação de Contas do Sr. Franz Marinho de Alcântara, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, exercício de 2002. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002 (RITCE) que:

1. **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar 06/1991, artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução 04/2002, a Prestação de Contas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 14

relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Coronel **FRANZ MARINHO DE ALCANTARA**, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar e ordenador de despesas, à época.

2. RECOMENDE ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, que implante no setor de Almoarifado um sistema mais rigoroso para o controle de entrada e saída dos materiais e gêneros alimentícios.

3. DÉ quitação ao Responsável, Coronel **FRANZ MARINHO DE ALCANTARA**, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, no exercício de 2002, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei 2423/1996 (LOTCE), c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 162, § 1º, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 3260/2005 - Prestação de Contas do Sr. Jorge Nelson Smorigo, Secretário Municipal, responsável pelos recursos supervisionados da SEMEF, exercício de 2004. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, letra "a", item 3, da Resolução n. 4/2002, que:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, de responsabilidade do Senhor **JORGE NELSON SMORIGO**, Secretário e Ordenador de Despesa, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Preliminar, às fls. 107/112, e no Parecer Ministerial n. 1602/2006-MP-FCVM, às fls. 114/116, cujas cópias deverão ser remetidas àquele órgão.

2. Dê quitação ao Senhor **JORGE NELSON SMORIGO**, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002. **3. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1955/2008 ANEXO AO 6449/2007 - Tomada de Contas referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Adonias Ferreira da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução n. 4/2002, que:

1. GLOSE nos termos do artigo 305 da Resolução n. 4/2002, a importância total de **R\$ 30.607,69** (trinta mil seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos), pela realização de despesas, com aquisição de refeições completas durante o exercício, da empresa R. R. ARÉVALO RESTAURANTE, de propriedade do vereador Jorge Pereira Arévalo, o que por força do artigo 28, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Tabatinga estaria impedido de firmar ou manter contrato com o município. **2. Considere** em débito o Senhor **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, para que recolha o valor glosado de **R\$ 30.607,69** (trinta mil seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos) aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996). **2.1.** Vencido o prazo estabelecido e não recolhido o débito, determine ao atual Prefeito Municipal de Tabatinga, a inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, e promova a imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

3. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Tabatinga, de responsabilidade do Senhor

ADONIAS FERREIRA DA ROCHA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

4. Aplique ao Senhor **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, as seguintes multas:

4.1. Nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996:

a) R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), de acordo com o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelas compras, com fracionamentos de despesas e sem realização de procedimentos licitatórios, com ofensa aos artigos 23 a 25 da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, c.c o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, pela remessa dos registros contábeis, via ACP, referente a todos os meses do exercício de **2007**, com mais de **30** (trinta) dias além do prazo previsto no artigo 4º da Resolução TCE n. 7/2002; **c) R\$ 3.000,00** (três mil reais), com amparo no artigo 25, "caput" e 53, da Lei nº. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em face da imputação de débito no valor de **R\$ 30.607,69** (trinta mil seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

5. Fixe o prazo de **30 (trinta) dias** (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996), para que o Senhor **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o artigo 308, § 3º, da Resolução TC 4/2002), ficando autorizada, desde logo, a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subsecções III e IV, da Secção III, do Capítulo X, do Título IV, da Resolução TC nº 4/2002.

6. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, Presidente da Câmara do Município de Tabatinga, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c o artigo 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

7. DETERMINE:

7.1. À atual Presidência da Câmara, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Preliminar nº. 150/2009, às fls. 254/279, no Parecer Ministerial nº. 5602/2009 - MP - ELCM, às fls. 281/283 e no Despacho, às fls. 340/342, cujas cópias deverão ser remetidas àquele órgão;

7.2. O arquivamento dos seguintes processos apenas a estes autos: Processo n. 6449/2007 - Inadimplência de Relatório Semestral-janeiro/junho-2007; Processo n. 2156/2008-Relatório Bimestral-janeiro/fevereiro-2007; Processo n. 2158/2008 - Relatório Bimestral - março/abril - 2007; Processo n. 2159/2008 - Relatório Bimestral - maio/junho - 2007; Processo n. 2160/2008 - Relatório Bimestral - julho/agosto - 2007; Processo n. 2162/2008 - Relatório Bimestral - setembro/outubro - 2007; Processo n. 2163/2008 - Relatório Bimestral - novembro/dezembro - 2007; Processo n. 2165/2008 - Relatório Quadrimestral - janeiro/abril - 2007; Processo n. 2167/2008 - Relatório Quadrimestral - maio/agosto - 2007; Processo n. 2170/2008 - Relatório Quadrimestral - setembro/dezembro - 2007. **7.3.** À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6449/2007 ANEXO AO 1955/2008 - Inadimplência do Relatório Semestral (Janeiro/Junho/2007), da Câmara Municipal de Tabatinga. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento do presente processos n. 6449/2007. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 15

PROCESSO Nº 1446/2011 ANEXOS NG 3085/1999 – 902/1999, 250/2010, 4836/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 902/99-Nº Geral 3085/99. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glicia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Determine o arquivamento do presente Recurso, sem análise do mérito, por perda de objeto.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente. 4. Determine o arquivamento deste processo e dos processos apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4062/2011 ANEXO: 3176/2001 (VL. 2) - Recurso de Revisão do Sr. Valter Amâncio de Oliveira, Servidor Aposentado da PMAM, referente ao Processo nº 3176/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. VALTER AMÂNCIO DE OLIVEIRA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 490/2007, de fls. 209/210 dos autos n. 3176/2001, prolatada em sessão do dia 17 de julho de 2007 e publicada no dia 27 de outubro de 2008, no sentido de julgar LEGAL a concessão de transferência para a reserva remunerada do Sr. Valter Amâncio de Oliveira.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 4114/2011 - Consulta do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração, referente a declaração de Bens de todos os agentes públicos Municipais. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução 04/2002, é de parecer que:

1. Tome conhecimento da presente Consulta, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 07, vez que a mesma preenche os requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/1996 e arts. 274, §§1º e 2º e 278, §2º da Resolução 04/02.

2. Comunique ao Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração, que:

a) Os agentes políticos, assim como todos os ocupantes de cargos públicos de qualquer natureza, estão obrigados a apresentar declaração de bens no ingresso e no desligamento, bem como atualizá-la anualmente;

b) As declarações apresentadas antes de assumir e ao deixar o exercício de cargos públicos de qualquer natureza, bem como as declarações anuais devem ser publicadas no Diário Oficial, bem como remetidas ao Tribunal de Contas do Estado;

c) Não existe data específica para que seja publicada a declaração anual de bens, ficando a mérito da administração com base na conveniência e oportunidade, devendo respeitar a obrigação de publicar anualmente as declarações;

d) As declarações apresentadas quando do ingresso e desligamento, deverão ser publicadas em até 30 (trinta) dias do ato.

3. Envie ao Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração os relatórios constantes dos presentes autos com os posicionamentos da CONSULTEC, às fls. 10/16, e do n. Agente Ministerial, às fls. 18/20.

PROCESSO Nº 2365/2011 ANEXOS: 6752/2001, 152/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 6752/2001. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glicia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 137/2009, de fls. 83 dos autos n. 6752/2001, prolatada em sessão do dia 09 de fevereiro de 2009 e publicada no dia 28 de outubro de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria da Sra. LIGIA ARAÚJO DE FREITAS.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5756/2010 ANEXOS: 5741/2010, 2141/2001, 8071/2000, 4351/1996, 5746/2010, 2140/2001, 5747/2010, 2128/2001, 5748/2010, 2138/2001, 5749/2010, 2096/2001, 5750/2010, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 5755/2010, 7399/2000, 5757/2010, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5760/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 8071/2000. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão 009/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da primeira parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5755/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5741/2010, 2141/2001, 8071/2000, 4351/1996, 5746/2010, 2140/2001, 5747/2010, 2128/2001, 5748/2010, 2138/2001, 5749/2010, 2096/2001, 5750/2010, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 5757/2010, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5760/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 16

2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 7399/2000. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando a Decisão 112/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5757/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5741/2010, 2141/2001, 8071/2000, 4351/1996, 5746/2010, 2140/2001, 5747/2010, 2128/2001, 5748/2010, 2138/2001, 5749/2010, 2096/2001, 5750/2010, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5760/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2094/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139;

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 027/2009 no seguinte sentido:

a) **Excluir** a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) **Excluir** a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) **Excluir** os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de contas da décima nova parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) **Julgar LEGAL** o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5760/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5741/2010, 2141/2001, 8071/2000, 4351/1996, 5746/2010, 2140/2001, 5747/2010, 2128/2001,

5748/2010, 2138/2001, 5749/2010, 2096/2001, 5750/2010, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA)

- Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. De Medeiros, Ex-Presidente do ARSEJ, referente ao Processo nº 2126/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão 010/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da segunda parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5749/2010 ANEXOS: 5760/2010, 5756/2010, 5741/2010, 2141/2001, 8071/2000, 4351/1996, 5746/2010, 2140/2001, 5747/2010, 2128/2001, 5748/2010, 2138/2001, 2096/2001, 5750/2010, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA)

- Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao processo nº 2096/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 028/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da vigésima parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 17

e) **Julgar LEGAL** o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5761/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 5750/2010, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao processo nº 2127/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão 011/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da terceira parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) **Julgar LEGAL** o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5750/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao processo nº 2097/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão 011/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da vigésima primeira parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) **Julgar LEGAL** o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5747/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Objeto: Nº 2128/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão 011/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da quarta parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) **Julgar LEGAL** o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5754/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2136/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 18

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 020/2009, de fls. 91-93 dos autos n. 2136/2001, no seguinte sentido:

- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
- Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da décima segunda parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
- Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5763/2010 ANEXOS: 5753/2010, 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2129/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

- Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.
- Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão 013/2009 no seguinte sentido:
 - Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
 - Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
 - Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da quinta parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
 - Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.
- Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.
- Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5753/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2098/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

- Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139;
- Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 030/2009 no seguinte sentido:
 - Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
 - Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
 - Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da vigésima segunda parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
 - Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.
- Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.
- Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5758/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSE, referente ao Processo nº 2135/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

- Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.
- Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 019/2009, de fls. 88-90 dos autos n. 2135/2001, no seguinte sentido:
 - Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
 - Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
 - Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da décima primeira parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
 - Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.
- Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.
- Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5764/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 19

2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2130/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão 014/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da sexta parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5751/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2095/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 031/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da vigésima terceira parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais. *José de Moraes Costa Filho*, nos termos do art 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5765/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2131/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 015/2009, de fls. 200/202 dos autos n. 2131/2001, no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da sétima parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais. *Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Antonio Julio Bernardo Cabral e Mario José de Moraes Costa Filho*, nos termos do art 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5752/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2099/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 032/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da vigésima quarta parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 20

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5766/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2132/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 016/2009, de fls. 124-126 dos autos n. 2132/2001, no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da oitava parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5768/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2133/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 017/2009, de fls. 99-101 dos autos n. 2133/2001, no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da nona parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5769/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2134/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 018/2009, de fls. 220-222 dos autos n. 2134/2001, no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da décima parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5759/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2137/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 21

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº021/2009 no seguinte sentido:

- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
- Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da décima terceira parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
- Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5748/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2138/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do

Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 022/2009 no seguinte sentido:

- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
- Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da décima quarta parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
- Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5762/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 5741/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao processo nº 2139/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 023/2009 no seguinte sentido:

- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
- Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da décima quinta parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
- Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5746/2010 ANEXOS: 5756/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 5741/2010, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2140/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 024/2009 no seguinte sentido:

- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;
- Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;
- Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;
- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da décima sexta parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;
- Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5741/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5767/2010,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 22

2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. Andre Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Objeto: nº 2141/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão de fls. 25/2009 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da décima sétima parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi; 4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5767/2010 ANEXOS: 5756/2010, 5746/2010, 2096/2001, 2097/2001, 5751/2010, 2095/2001, 5752/2010, 2099/2001, 5753/2010, 2098/2001, 5754/2010, 2136/2001, 7399/2000, 2094/2001, 5758/2010, 2135/2001, 5759/2010, 2137/2001, 5757/2010, 2126/2001, 5761/2010, 2127/2001, 5762/2010, 2139/2001, 5763/2010, 2129/2001, 5764/2010, 2130/2001, 5765/2010, 2131/2001, 5766/2010, 2132/2001, 5741/2010, 2093/2001, 5768/2010, 2133/2001, 5769/2010, 2134/2001 (Todos Recursos da JUCEA) - Recurso de Revisão do Sr. André Luiz L. de Medeiros, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº 2093/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138/139.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão de fls. 86/88 no seguinte sentido:

a) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "a", do Acórdão recorrido;

b) Excluir a penalidade anteriormente aplicada aos Srs. Flaviano Limongi e André Luiz Lomas de Medeiros, constantes do subitem 8.2, "b", do Acórdão recorrido;

c) Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido;

d) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da décima oitava parcela do Convênio 01/1996, firmado entre a JUCEA e a ASERJ;

e) Julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/96, conforme art. 253 do Regimento Interno.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos Senhores André Luiz Lomas de Medeiros e Flaviano Limongi.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada com jurisdição plena.

PROCESSO Nº 3412/2011- Consulta do Sr. Josemir de Macedo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, referente a Revisão dos Subsídios dos Vereadores, em virtude do aumento dos Deputados Estaduais. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, é de parecer que o Tribunal Pleno julgue no sentido de que seja firmado o entendimento pela impossibilidade de Câmara Municipal alterar subsídio de vereador na constância da legislatura, ainda que haja aumento do subsídio de deputado estadual a qual o subsídio daquele está vinculado por percentuais fixados no texto constitucional.

PROCESSO Nº 2789/2011- Consulta do Sr. Carlos da Silva de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sobre alteração do valor de subsídio. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, é de parecer que o Tribunal Pleno julgue procedente a presente Consulta firmado o entendimento pela impossibilidade de Câmara Municipal alterar subsídio de vereador na constância da legislatura, ainda que haja aumento do subsídio de deputado estadual a qual o subsídio daquele está vinculado por percentuais fixados no texto constitucional, a teor da interpretação do artigo.29, VI, letras a à f.

PROCESSO Nº 3560/2011 ANEXOS: 1292/2002, 1510/2000, 8191/2001 - Recurso de Reconsideração dos Srs. José Francisco Bonates Correa e Francisco das Chagas Pereira, Ex-Ordenadores de Despesas da Polícia Militar/AM, referente ao processo nº 1510/2000. Procurador Ruy Marcelo Alencar De Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução N. 04, de 23.05.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto por José Francisco Bonates Correa e Francisco das Chagas Gomes Pereira, ex-ordenadores de despesas da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 59, inc. IV, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o art. 157, V da Resolução n. 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996, reformando integralmente a Decisão proferida no Acórdão nº 182/2011 -TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 1510/2000-TCE-TRIBUNAL PLENO, de irregular para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96.

3. Determine à Secretária do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 *caput* do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 1702/2011 ANEXOS: 1588/2004 (2 Volumes) e 2794/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 1588/2004. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o recurso em exame para, no mérito, dê PROVIMENTO com base na decadência administrativa e no princípio da segurança jurídica e, desse modo, que se reforme a Decisão nº 041/2009 proferida pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal no Processo nº 1588/2004, para declarar válido e regular a legalidade da aposentadoria do Sr. Eron Cavalcante da Fonseca, no cargo de Professor código SMI-11-165, matrícula 013.288-8º, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEDUC nos termos do art. 1º da Resolução nº 09/2009-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2494/2011 ANEXOS: 476/2010, 988/2001 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo TCE nº 988/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas CONHEÇA do presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 23

Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 738/2009-TCE- Segunda Câmara** que teve como Relator o Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, e considerando a incidência da decadência administrativa, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório do Sr. Jancy Bezerra de Souza, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003.

PROCESSO Nº 1664/2011 ANEXOS: 6849/2001, 502/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 6849/2001. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno Conheça o presente recurso para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** e assim reformar a Decisão nº 882/2008 – TCE, proferida pela Egrégia Câmara deste Tribunal no Processo nº 6849/2001 a fim de declarar-se válido e regular o ato de aposentadoria da servidora, concedendo-se o registro pertinente, nos termos do que determina o art. 1º da Resolução nº 09/2009.

PROCESSO Nº 2248/2011 ANEXO: 747/2003 - Recurso da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 747/03. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso para, no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, destarte, **MODIFICANDO** o Acórdão nº 506/2009 –TCE-PRIMEIRA CÂMARA proferido pela Egrégio Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 747/2003** que trata da Aposentadoria Compulsória do Sr. Bruno Bianchi, o qual julgou pela legalidade do ato administrativo sob condição suspensiva de que se retificasse a guia financeira bem como o ato aposentatório, conferindo legalidade e consequente registro ao ato, nos moldes anteriores à supracitada decisão.

PROCESSO Nº 1653/2011 ANEXO: 7756/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 7.156/2001. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que seja **CONHECIDO** o presente recurso revisional para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, assim, seja revista a Decisão nº 140/2008 – 2ª Câmara do TCE para o efeito de declarar-se pela **LEGALIDADE** do ato de aposentadoria da servidora, concedendo o registro relacionado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 09/2009 TCE/AM.

PROCESSO Nº 807/2011 ANEXO: 3987/1996 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3987/96. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que esse Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 486/2009-TCE- Primeira Câmara** que teve como relator o Conselheiro Júlio Cabral, e considerando a incidência da decadência administrativa, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato Aposentatório do Sr. Zuldenor Araújo Ramos, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com a inclusão da Gratificação Policial, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003.

PROCESSO Nº 2246/2011ANEXOS: 153/2010 e 6571/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6571/01. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que esse Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 880/2008-TCE- Primeira Câmara** que teve como relator o

Conselheiro Júlio Cabral, e considerando a incidência da decadência administrativa e da segurança jurídica, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato Aposentatório do Sra. Aldicéia Silva da Cunha, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003.

PROCESSO Nº 3437/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Ribeiro Guimarães Netto, aposentado da Assembleia do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 3576/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o presente recurso seja **CONHECIDO** para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, assim, reformar a **Decisão nº 2710/2010** para que julgue **LEGAL** a aposentadoria do recorrente, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 11, do Quadro Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2109/2007 ANEXOS: 5591/2007, 2690/2006, 2936/2006 - Prestação de Contas do Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício de 2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro. **PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DESAPROVE** a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2006, da Prefeitura de Manacapuru, tendo como responsável o **Senhor Washington Luís Régis da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas** conforme art. 31,§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art.127 da constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; art. 1º, inciso I e 2º da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da resolução nº04/2002-TCE/AM.

2. **Julgue IRREGULAR**, a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Régis da Silva, Prefeito e Ordenador de despesas realizadas no referido exercício, com fundamento no art.1º, II e art.22, III, "b", ambos da Lei nº2.423/96, c/c art.5º, II e art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº04/2002 – RITCE/AM.

3. Multar o Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura do Município de Manacapuru, exercício 2006, no valor de R\$ 3.226,70, nos termos dos artigos 1º, XXVI c/c 54, II e VI da Lei nº 2.423/96 e o art. 20, §3º da Lei Complementar nº 06/91, combinado ainda com o art.5º, XXVI e 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, pelo atraso na remessa da Prestação de Contas, dos balancetes financeiros mensais de janeiro a julho por via magnética (ACP/CAPTURA) e pelo Relatório de Execução Orçamentária (1º e 2º, como também a ausência do 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres), bem como pela falta de publicação dos mesmos contrariando o disposto nos artigos 1º e 2º da Res. 06/2000-TCE c/c art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Multar o Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 32.267,08 nos termos dos artigos 1º, XXVI c/c 54, II e VI da Lei nº 2.423/96 e o art. 20, §3º da Lei Complementar nº 06/91, combinado ainda com o art.5º, XXVI e 308, V, "a" e "b" da Resolução 04/2002-TCE, por não deixar as contas do Município à disposição, no poder Legislativo Municipal; - pelas despesas com saúde não terem sua aplicação por meio de Fundo Municipal de Saúde; - não haver registro de acompanhamento e fiscalização por Conselho; - não encaminhamento a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUMPREVIM/MANACAPURU, referente ao exercício de 2006; por ultrapassar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, em relação aos Créditos Suplementares; atos praticados com grave infração a norma legal.





5. Recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Manacapuru, para que observe e cumpra com rigor as determinações contidas nos dispositivos legais transcritos a seguir:

a) Os artigos 52, 54, 55 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 06/2000 do TCE/AM; que tratam respectivamente, da publicação e do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2005;

b) Cumprir os ditames disposto no art. 2º, da Lei nº 8666/93, c/c o § 5º, art. 105, da CE/89 e o art. 37, XXI, da CF/88 a fim de evitar despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios;

c) Os dispositivos constitucionais concernentes ao Princípio da Legalidade e Economicidade conforme artigos 37 e 70, da Constituição Federal/88;

d) Todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário devem ser informados via ACP/CAPTURA e encaminhados para esta Corte de Contas, para análise nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE;

e) Todos os Atos concessórios de Aposentadoria, Reforma ou Pensão, devem ser informado via ACP/CAPTURA e encaminhado a esta Corte de Contas, para análise nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V da Resolução nº 04/2002-TCE e por ocasião das Inspeções Ordinárias.

6. Considere em **ALCANCE** para que devolva ao erário público municipal a diferença de **R\$ 426.441,08** (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), conforme demonstrado no Balanço Financeiro, tendo em vista não ter evidenciado a existência de base material que comprovasse a utilização dos valores lançados como SALDO remanescente entre os exercícios de 2005 e 2006. **POR MAIORIA:** Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelas ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

PROCESSO Nº 5591/2007 ANEXO AO 2109/2007 - Denúncia de Irregularidades na aplicação dos Recursos Públicos Liberados ao Município de Manacapuru, na Gestão do Sr. Washington Luís Régis da Silva. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: **A unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Tribunal Pleno **JULGUE PROCEDENTE**, uma vez que o responsável não logrou afastar os fatos a si atribuídos e a matéria está sendo apreciada na Prestação de Contas, anexa aos presentes autos, referente o exercício de 2006 do Poder Executivo de Manacapuru, **arquivando-se na sequência os mesmos**.

PROCESSO Nº 2259/2011 (Anexo 2108/2001) - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2108/01. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que esse Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 383/2009-TCE-Primeira Câmara** que teve como Relator o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, e considerando a incidência da decadência administrativa e da segurança jurídica, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório do Sr. Robespierre Bayma Salignac de Souza, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009-TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - Convocado com jurisdição plena.

PROCESSO Nº 1570/2010 - Prestação de Contas do Sr. Tancredo Castro Soares, Diretor Presidente da FCECON, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **JULGUE IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), exercício de 2009, **de responsabilidade do Senhor Tancredo Castro Soares** - Diretor-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b", da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº. 2.423/96.

2. **APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Tancredo Castro Soares - Diretor-Presidente**, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02 no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, a seguir elencadas:

a) o Balanço apresenta uma despesa autorizada total de R\$ 5.346.218,79 (créditos orçamentários). De acordo com o parecer da SEFAZ (fls. 43, Vol. 1), o valor é composto de crédito inicial, no valor de R\$ 304.000,00, e de créditos adicionais no valor de R\$ 5.042.218,79. O demonstrativo de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária mais créditos adicionais apresenta informações e estrutura imprecisas, que não permitem a validação dos dados registrados pela SEFAZ e pela demonstração contábil;

b) ausência de contabilização do saque na conta corrente nº. 5526-3, Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.000,00 (art. 54, II e III da Lei 2.423/96);

c) déficit de previsão no montante de R\$ 48.411.350,99 no orçamento, contrariando assim a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio do equilíbrio;

d) diferença negativa entre a Receita Arrecadada (R\$ 40.820.523,50) e a Despesa Realizada (R\$ 44.043.626,23), descumprindo, assim, as normas e princípios vigentes, especialmente: arts. 1º, §1º e 4º, I "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 48, alínea "b" da Lei 4.320/64 e Princípio Orçamentário do Equilíbrio;

e) divergência na comparação entre as informações do Balanço Orçamentário e as informações do Balancete do Razão, oriunda dos valores, bem como disparidade nas informações do Balanço Financeiro e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) com as do Balancete do Razão, diferença entre nos valores dos Restos a Pagar Anos Anteriores do Balanço Patrimonial e as informações do balancete do Razão, oriundo dos valores informados pela FCECON no Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP), infringindo assim a Resolução nº. 07/2002-TCE/AM;

f) ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, conforme determinado pelo §1º do art. 4º da Lei 6.932/81 e Decreto nº. 3.048/99 c/c art. 33, II, "b" do Decreto 83081/79;

g) ausência de fiscalização em relação à apuração da frequência (meses de janeiro, junho e dezembro) dos médicos servidores da unidade gestora, de forma a verificar o cumprimento de dever de assiduidade e pontualidade imposto pelo art. 149, II da Lei Estadual nº. 1.762/86.

3. **DETERMINE a GLOSA** do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil, reais), **CONSIDERANDO EM ALCANCE** o Senhor Tancredo Castro Soares, Diretor Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON e Ordenador de Despesas, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Estadual, conforme dispõe o art. 306, parágrafo único, inciso I da Resolução nº. 04/2002.

4. **FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES** à Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) que a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON observe com maior rigor ao disposto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precipuamente no que diz respeito à necessidade de processo administrativo para licitações, dispensa e inexistência do certame, de forma a evitar o fracionamento de suas compras, em cumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como seja deflagrado procedimento licitatório com antecedência suficiente para ser concluído antes de expirar o prazo do contrato em vigor;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 25

b) providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de criar controle interno, com a finalidade de acompanhar as ocorrências do exercício financeiro, tomando as medidas necessárias para corrigir possíveis falhas, de forma que seja dado estrito cumprimento à legislação orçamentária e financeira; c) seja apresentado um inventário completo (com todo o patrimônio permanente) da unidade gestora na próxima prestação de contas;

d) comprovação de que o foi emitido o Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal acerca das contas da Unidade Gestora, de acordo com todas as determinações legais, bem como seja observado o prazo para sua emissão; e) providências no sentido de que a unidade gestora inclua no ACP do TCE as informações acerca da concessão de diárias e de adiantamentos;

f) a Unidade Gestora deve adotar medidas cabíveis a fim de se evitar divergência entre a receita orçamentária e a orçada constante no comparativo da receita orçada com a arrecada, bem como entre tais valores e os constantes no balanço orçamentário;

g) providências necessárias para não ocorrerem mais erros de registros e somas no Balanço Financeiro;

h) os Restos a Pagar devem incluir as consignações para compatibilizar os valores apresentados no balanço com os do demonstrativo de execução orçamentária;

i) que a unidade gestora tome as providências necessárias no sentido de cumprir a legislação e a doutrina contábil em relação à inscrição e baixa de Restos a Pagar;

j) que as folhas de frequências dos médicos que prestam serviços na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, por meio de cooperativa contratada pela unidade gestora, contenham a assinatura do especialista com seu respectivo carimbo contendo o nome completo, a especialidade e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;

k) tome as providências necessárias para proceder a fiscalização de forma eficiente, devendo constar atestado do Coordenador do Centro Cirúrgico e/ou Diretor Técnico nas escalas de serviços dos médicos plantonistas e nas notas fiscais da cooperativa contratada;

l) adoção de providências a fim de ser evitado equívoco nos valores apresentados como Restos a Pagar.

5. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

6. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

7. Oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária, em relação ao não recolhimento da contribuição patronal, referente às bolsas de estudos pagas aos médicos residentes e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº2209/2011 ANEXOS: 923/1999, 3140/1999 e 4885/2005 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Santana M. Antunes, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 3140/1999. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno, pela competência atribuída no artigo 11, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno:

1. Deem provimento ao Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Maria Santana Marques Antunes no sentido de reformar a Decisão n. 498/2007-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 152/153 do Processo n. 923/1999) para que a aposentadoria da parte interessada seja julgada legal com consequente registro no setor competente.

PROCESSO Nº 1830/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sóstenes Pereira Cursino, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob responsabilidade do SENHOR SÓSTENES PEREIRA CURSINO (Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. APLIQUE multa ao Responsável, Sr. SÓSTENES PEREIRA CURSINO - Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros, via ACP.

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) observe com maior rigor as disposições da lei 8.666/93, em especial às exigências pertinentes à documentação da licitação na modalidade Pregão;

b) providencie controle de registro de ponto para todos os seus servidores, incluindo os comissionados;

c) sejam realizados e apresentados, nas próximas prestações de contas, os registros analíticos com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização e identificação de cada bem que compõem o patrimônio da Unidade Gestora, com os respectivos números de tombamento, incluindo todo o patrimônio da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, inclusive os bens adquiridos nos exercícios financeiros anteriores;

d) sejam tomadas providências no sentido de que as disponibilidades financeiras sejam depositadas no Banco Oficial do Estado, conforme determinação do art. 156 da Constituição do Estado do Amazonas.

4. OFICIE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas. **5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º da Resolução 04/02.

PROCESSO Nº 2779/2011 ANEXOS: 5776/1999, 6462/2007 e 244/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 5776/1999. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão n.º 236/2009 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA (fls. 147/148 do Processo n.º 8384/2000) e, por via oblíqua, a Decisão n.º 631/2008 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA (fls. 147/148 do Processo n.º 5776/1999), julgando **LEGAL** o Ato Aposentatório do Sr. Moisés Fidelis de Araújo, com base na Resolução n.º 9/2009 - TCE/AM, com o consequente **registro** do benefício e posterior **arquivamento**, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 26

PROCESSO Nº 1460/2011 ANEXOS: 249/2010, 6445/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6445/2001. Procuradora Evelyn Freire De C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 747/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, publicada à página 01 do D.O.E. nº 31.539, de 03.03.2009, que circulou em 04.03.2009 (fls. 104 e 105 do processo apenso), **julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Francisca da Silva, concedendo-lhe registro**, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 4378/2010 ANEXOS: 706/2004, 2335/2005 - Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público deste Tce, referente ao Processo nº 706/2004. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a nota de julgamento publicada no DOE nº 31.708, de 06.11.09, **julgando ILEGAL a Portaria nº 051/2003-IPEAM-GCB-DP**, publicada em 28.07.03, que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Nazareno Rebouças da Silveira.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - Convocado com **jurisdição plena**. **PROCESSO Nº 1460/2008** - Prestação de Contas da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA (Ug. 32301), exercício de 2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. **Julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Amazonas-UEA, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam as impropriedades "b", "e", "f", "g", "i", "l", "k", "m", "y", "bb", "gg", "nn", "jj", "ll", "s", "t", "v", "w" e "ee" (itens 2, 4, 7, 8, 11, 12, 15, 16, 17, 20, 22 a 35 deste Voto).

2. **Aplicar** à Sra. Marilene Corrêa das Silva Freitas, Reitora da Universidade Estadual do Amazonas-UEA, exercício de 2007:

2.1) a **multa** prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, conforme retrata as impropriedades "cc", "kk", "oo", "hh" e "ii" (item 14, 19 e 21 do Voto);

2.2) a **multa** prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de documentos, conforme retrata as impropriedades "r", "h", "n", "o", "p", "q" e "mm" (item 5, 9 e 10 do Voto);

2.3) a **multa** prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil quatrocentos e quatro e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de graves infrações às normas legal ou regulamentar, conforme evidenciam as impropriedades "b", "e", "f", "g", "i", "l", "k", "m", "y", "bb", "gg", "nn", "jj", "ll" (itens 2, 4, 7, 8, 11, 12, 15, 16, 17, 20 e 22 do Voto);

3. **Remeter** os autos à **Dicrex** para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

4. **Autorizar** a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades "e", "s", "t", "v", "w" e "ee" (relatadas nos itens 2 a 4 e 23 a 35

do Voto) ao **Ministério Público Estadual**, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

5. **Instaurar** Tomadas de Contas Especial para apurar as questões relacionadas nas impropriedades "s", "t", "v", "w" e "ee" quanto à Fundação Muraki, no sentido de, conforme as argumentações postas nos itens 23 a 35 (deste Voto), apurar os fatos, identificar os Responsáveis e quantificar o dano ao erário, de acordo com o que dispõe o art. 195 do RI/TCE-AM.

6. **Determinar** à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que observe:

a) o art. 2º da Resolução 05/90, que exige a apresentação do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que se deve pronunciar sobre as contas da instituição;

b) os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, quanto à realização de inventário dos bens dessa Fundação;

c) o parágrafo único do art. 266 da CE c/c art. 13 da lei n.º 8.429/92 e no art. 1º da Lei n.º 8.730/93, art. 13 da lei n.º 8.429/92, que exige nas pastas funcionais das declarações de bens dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

d) o art. 1º, § único e arts. 4º e 9º do Decreto n.º 16.396/94, que reza, respectivamente, sobre aplicação diversa da especificada e do prazo de apresentação da Prestação de Conta de Adiantamento;

e) o art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93, que exige, respectivamente, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente e comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

f) o art. 37, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que proíbe a promoção de autoridades públicas através de imagens fotográficas em salas e corredores de órgão público;

g) os arts. 4º e 9º da Resolução n.º 07/2002, referente de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP);

h) o art. 24, da Lei n.º 8.666/93, reza sobre dispensa de licitação;

i) a não celebração de contratos para transferência da gestão de recursos públicos, com terceirização das atividades administrativo-financeiras e das atividades inerentes à da Universidade, nos moldes dos contratos firmados com a Fundação de Apoio Muraki e com a Fundação Getúlio Vargas;

j) o inciso II do art. 37 da CF/88;

k) o princípio licitatório nas contratações de bens e serviços ou, se for o caso, justifique adequadamente as razões da escolha para a contratação direta, nos termos do caput e parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1510/2010 - Prestação de Contas do Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. **Emitir** Parecer Prévio, recomendando a **Desaprovação das Contas** da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Carlos da Silva Amora, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei n. 2.432/96 e art. 3º da Res. n. 9/97.

2. **Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares, conforme as impropriedades abaixo discriminadas:

a) atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (bimestrais), exercício de 2009, contrariando o art. 1º da Resolução n. 06/2000-TCE, bem como ao inciso II do art. 1º da Resolução n. 11/2009-TCE (itens 5 e 9 da Proposta de Voto, impropriedade "n");

b) não recolhimento à Secretaria da Receita Federal do valor de R\$ 265.059,88 (duzentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 27

oitenta e oito centavos), referente à contribuições previdenciárias, contrariando os artigos 13, 15 e 30 da Lei 8.212/91 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade "s");

c) ausência de medidas quanto à efetiva cobrança do valor de R\$ 1.990,80 (hum mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos) junto à Câmara Municipal, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, em desatenção ao inciso I do art. 158 da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade "s").

3. **Considerar** em alcance o Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009, no montante de R\$ 2.982,91 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), em razão da irregularidade retratada abaixo:

a) discordância entre o valor informado na Conta Caixa do Balanço Financeiro e o constante no Termo de Conferência de Caixa da Prestação de Contas, nos termos do inciso VI do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) (item 4 desta Proposta de Voto, impropriedade "l").

4. **Aplicar** ao Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009.

4. 1) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidenciam as irregularidades abaixo: a) movimentação contábil, via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro, foi encaminhada fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 7/2002 (item 3 da Proposta de Voto, impropriedade "d");

4.2) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme abaixo discriminadas:

a) atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (bimestrais), exercício de 2009, contrariando o art. 1º da Resolução n. 06/2000-TCE, bem como ao inciso II do art. 1º da Resolução n. 11/2009-TCE (itens 5 e 9 da Proposta de Voto, impropriedade "n");

b) não recolhimento à Secretaria da Receita Federal do valor de R\$ 265.059,88 (duzentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente à contribuições previdenciárias, contrariando os artigos 13, 15 e 30 da Lei 8.212/91 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade "s");

c) ausência de medidas quanto à efetiva cobrança do valor de R\$ 1.990,80 (hum mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos) junto à Câmara Municipal, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, em desatenção ao inciso I do art. 158 da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11 desta Proposta de Voto, impropriedade "s").

5. **Remeter** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

6. **Comunicar** à Secretaria da Receita Federal sobre o não recolhimento do montante de R\$ 265.059,88, correspondente às contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas durante o exercício de 2009 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade "s").

7. **Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

7.1) observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

7.2) observe estritamente o prazo previsto no art. 1º da Resolução n. 11/2009-TCE, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.

7.3) institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

7.4) **Remeta** ao Tribunal de Contas, os atos de pessoal relacionados abaixo, com o objetivo de análise por parte do Setor de Pessoal (DCAP) desta Corte de Contas.

CPF	NOME	TIPO DO ATO	INÍCIO
45631280230	Raimundo de Oliveira Nogueira	Admissão	02/03/2009
20191006220	Fernando Washington P. Costa	Admissão em emprego público	01/01/2009
16159446215	Flávio Roberto Souza Costa	Admissão para cargo comissionado	04/05/2009
23070447287	Antonio Lisboa Junior	Admissão para cargo comissionado	02/01/2009
91076447287	Thais Yasmim N. de Lucena	Admissão para cargo comissionado	31/07/2009
19235119200	Idilermando Zuani Prestes	Admissão para cargo comissionado	02/02/2009
77064976234	Jonas Moraes do Nascimento	Admissão para cargo comissionado	04/05/2009
2559650282	Jone Uchoa Carneiro	Admissão para cargo comissionado	01/04/2009
27758877249	Maria de Fátima Souza da Silva	Admissão para cargo comissionado	04/05/2009
22987525249	Regina Maria de Castro Amora	Admissão para cargo comissionado	02/01/2009
31002374200	Valdenir Frankei Cabral Fernandes	Admissão para cargo comissionado	01/06/2009
76895319204	Elidia da Costa Silva	Admissão para cargo comissionado	01/04/2009
72117591272	Valdeci dos Santos Dutra	Contratação	02/02/2009
75066564268	Ronildo Luis da Silva Melo	Contratação	01/07/2009
77497694200	Jalon Costa Rodrigues	Contratação	01/07/2009
80929818253	Mayres Flaviana Moraes Mendes	Contratação	01/06/2009
92759556204	Misseli da Silva Penha	Contratação	09/09/2009
97914401234	Ronierison de Jesus Pantoja	Contratação	01/07/2009
59093889249	Jose Antonio do Canto Paes	Contratação	02/02/2009
93242654234	Josue Barbosa da Costa	Contratação	09/09/2009
93598068204	Ana Vieira Macedo	Contratação	02/03/2009
18158986234	Maria do Perpetuo S. de M. Barbosa	Contratação	01/07/2009
40714764272	Leonilson Neves Albino	Contratação	01/06/2009
43800726220	Ana Cristina Bulcão Barreto	Contratação	13/07/2009
49289616253	Francinaldo Figueira Silveira	Contratação	01/09/2009
66641276287	Edeildes Correa Pinto	Contratação	03/08/2009
68490011249	Carmem Pinto dos Anjos	Contratação	02/02/2009
75062828287	Cleo Jone Paes Mendes	Contratação	02/03/2009
79209734220	Ana Lidia Coelho Pires	Contratação	02/01/2009
79584837249	Ederlandia de Oliveira Fernandes	Contratação	04/05/2009
80772757291	Gisely Bentes Monteiro	Contratação	02/02/2009
81560532220	Tatiana de Freitas Farias	Contratação	16/04/2009
85894044200	Myrian Pimentel Brito	Contratação	01/06/2009
47408065253	Sonilde Ferreira Firmo	Contratação	02/02/2009
67638279204	Fabio Monteiro Ramos	Contratação	16/04/2009
75023873234	Antonio Marcos Rocha De Moraes	Contratação	02/02/2009
77846893220	Ricardo Picanco Monteiro	Contratação	16/04/2009
77614291204	Jonas Lucio da Silva Ramos	Exoneração/ Demissão	02/04/2007





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 28

POR MAIORIA: Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelas ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

PROCESSO Nº 4963/2009 ANEXO AO 1510/2010 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP- Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 4215/2008 ANEXO AO 2546/2009 (3VIs) - Inadimplência de dados através do Sistema ACP - Captura, do serviço autônomo de água e esgoto de Rio Preto da Eva. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relato, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 2546/2009 ANEXO 4215/2008 - Prestação de Contas do Sr. Amilton Justo da Silva, Diretor Presidente do SAAE - Rio Preto da Eva, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator proponho Voto, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Considerar Revel o Sr. Cristian Rayder Baima Nogueira, Diretor do SAAE no Período de 10.06.2008 a 16.07.2008, nos termos do §3º do art. 20 da Lei 2.423/96.

2. **Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rio Preto da Eva, referente ao período de 01.01.2008 a 09.06.2008, sob a responsabilidade do Sr. Evângelo Pinheiro Navegante, Diretor do SAAE, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme as impropriedades abaixo:

a) a contratação temporária de pessoal para suprir comprovada necessidade não se enquadrou nas hipóteses descritas no art. 24 da Lei nº 234/2003 (Plano de Pessoal do SAAE), tais como substituição durante impedimento de titular do cargo, cargo vago e realização de obras de caráter exclusivamente temporário; excessiva de pessoal, como pessoa física, para prestarem serviços a essa Autarquia (impropriedade “a” do Relatório /Proposta de Voto e item 5 da Proposta de Voto);

b) os pagamentos diferenciados para as mesmas funções em relação às pessoas contratadas, violando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 234/2003 (impropriedade “b” do Relatório da Proposta de Voto e item 6 da Proposta de Voto).

3. **Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rio Preto da Eva, referente ao período de 10/06/2008 a 16/07/2008, sob a responsabilidade do Sr. Cristian Rayder Baima Nogueira, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme as impropriedades abaixo:

a) a contratação temporária de pessoal para suprir comprovada necessidade não se enquadrou nas hipóteses descritas no art. 24 da Lei nº 234/2003 (Plano de Pessoal do SAAE), tais como substituição durante impedimento de titular do cargo, cargo vago e realização de obras de caráter exclusivamente temporário; excessiva de pessoal, como pessoa física, para prestarem serviços a essa Autarquia (impropriedade “a” do Relatório /Voto e item 5 da Proposta de Voto);

b) os pagamentos diferenciados para as mesmas funções em relação às pessoas contratadas, violando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 234/2003 (impropriedade “b” do Relatório da Proposta de Voto e item 6 da Proposta de Voto).

4. **Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rio Preto da Eva, referente ao período de 17.07.2008 a 31.12.2008, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Justo da Silva, Diretor do SAAE, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e de dano ao erário, conforme evidenciam as impropriedades abaixo:

a) a contratação temporária de pessoal para suprir comprovada necessidade não se enquadrou nas hipóteses descritas no art. 24 da Lei nº 234/2003 (Plano de Pessoal do SAAE), tais como substituição durante impedimento de titular do cargo, cargo vago e realização de obras de caráter exclusivamente temporário; excessiva de pessoal, como pessoa física, para prestarem serviços a essa Autarquia (impropriedade “a” do Relatório/Voto e item 5 da Proposta de Voto);

b) os pagamentos diferenciados para as mesmas funções em relação às pessoas contratadas, violando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 234/2003 (impropriedade “b” do Relatório/Voto e item 6 da Proposta de Voto);

c) o atraso no pagamento de INSS, haja vista que as multas e juros pagas no valor de R\$ 388,34 causaram dano ao erário (impropriedade “c” do Relatório /Voto e item 7 da Proposta de Voto);

d) nos processos de pagamentos, foram constatados vários pagamentos de obrigações fora do prazo, as quais geraram despesas com juros e multas no valor de R\$ 175,81, inobservando o art. 10 da Lei 8.429/1992 (impropriedade “d” do Relatório da Proposta de Voto e item 7 da Proposta de Voto);

e) ausência de procedimento licitatório na aquisição de combustível (impropriedade “g” do Relatório da Proposta de Voto e item 9 da Proposta de Voto);

f) a compra de peças automotivas, sem ao menos a autarquia possuir veículo em sua relação de bens móveis, configurando os termos descritos no inciso XIII do art. 10 da Lei 8.429/1992 (impropriedade “h” do Relatório da Proposta de Voto e item 10 da Proposta de Voto);

g) compra de material de consumo na empresa Maqmoto, conforme demonstrado abaixo, sem licitação, contrariando o art. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (impropriedade “j” do Relatório da Proposta de Voto e item 11 da Proposta de Voto).

5. Aplicar ao Sr. Evângelo Pinheiro Navegante, Diretor do SAAE no período de 01.01.2008 a 09.06.2008:

5.1) a multa prevista na alínea “c” do inciso I do art. 308 do RITCE-AM, no valor de R\$ 4.112,15 (quatro mil cento e doze reais e quinze centavos), soma da multa mínima em relação a cada mês enviado com atraso (janeiro a maio), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal por meio informatizado de documentos via ACP (impropriedade h do Relatório da Proposta de Voto e item 13);

5.2) a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 do RITCE-AM, no valor de R\$ 3.289,73, em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as impropriedades abaixo:

a) a contratação temporária de pessoal para suprir comprovada necessidade não se enquadrou nas hipóteses descritas no art. 24 da Lei nº 234/2003 (Plano de Pessoal do SAAE), tais como substituição durante impedimento de titular do cargo, cargo vago e realização de obras de caráter exclusivamente temporário; excessiva de pessoal, como pessoa física, para prestarem serviços a essa Autarquia (impropriedade “a” do Relatório /Voto e item 5 da Proposta de Voto);

b) os pagamentos diferenciados para as mesmas funções em relação às pessoas contratadas, violando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 234/2003 (impropriedade “b” do Relatório da Proposta de Voto e item 6 da Proposta de Voto).

6. Aplicar ao Sr. Cristian Rayder Baima Nogueira, Diretor do SAAE no período de 10/06/2008 a 16/07/2008 a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 do RITCE-AM, no valor de R\$ 3.289,73, em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as impropriedades abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 29

a) a contratação temporária de pessoal para suprir comprovada necessidade não se enquadrou nas hipóteses descritas no art. 24 da Lei nº 234/2003 (Plano de Pessoal do Saae), tais como substituição durante impedimento de titular do cargo, cargo vago e realização de obras de caráter exclusivamente temporário; excessiva de pessoal, como pessoa física, para prestarem serviços a essa Autarquia (impropriedade "a" do Relatório/Voto e item 5 da Proposta de Voto);

c) os pagamentos diferenciados para as mesmas funções em relação às pessoas contratadas, violando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 234/2003 (impropriedade "b" do Relatório da Proposta de Voto e item 6 da Proposta de Voto).

7. Aplicar ao Sr. Amilton Justo da Silva, Diretor do Saae no período de 17.07.2008 a 31.12.2008:

a) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 5.757,01 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), soma da multa mínima em relação a cada mês enviado com atraso (junho a dezembro), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal por meio informatizado de documentos via ACP (impropriedade j do Relatório da Proposta de Voto e item 13);

b) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 6.579,46 (seis mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as impropriedades abaixo: - a contratação temporária de pessoal para suprir comprovada necessidade não se enquadrou nas hipóteses descritas no art. 24 da Lei nº 234/2003 (Plano de Pessoal do Saae), tais como substituição durante impedimento de titular do cargo, cargo vago e realização de obras de caráter exclusivamente temporário; excessiva de pessoal, como pessoa física, para prestarem serviços a essa Autarquia (impropriedade "a" do Relatório da Proposta de Voto e item 5 da Proposta de Voto); - os pagamentos diferenciados para as mesmas funções em relação às pessoas contratadas, violando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 234/2003 (impropriedade "b" do Relatório/Voto e item 6 da Proposta de Voto); - ausência de procedimento licitatório na aquisição de combustível (impropriedade "g" do Relatório/Voto e item 9 da Proposta de Voto); - a compra de peças automotivas, sem ao menos a autarquia possuir veículo em sua relação de bens móveis, configurando os termos descritos no inciso XIII do art. 10 da Lei 8.429/1992 (impropriedade "h" do Relatório da Proposta de Voto e item 10 da Proposta de Voto); - compra de material de consumo na empresa Maqmoto, conforme demonstrado abaixo, sem licitação, contrariando o art. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (impropriedade "j" do Relatório da Proposta de Voto e item 11 da Proposta de Voto).

8. Considerar em alcance o Sr. Amilton Justo da Silva, Diretor do Saae no período de 17.07.2008 a 31.12.2008, no montante de R\$ 8.065,53 (oito mil sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), resultante da soma dos valores abaixo, em razão de dano patrimonial causado: a) R\$ 564,15 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), por gasto não realizado em favor da Administração Pública, conforme disciplina o inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (impropriedade "c" e "d" explanada no item 7 da Proposta de Voto);

b) R\$ 7.501,38, pelas faltas verificadas em efeitos de qualquer espécie, com fulcro no inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM (impropriedade "i" explanada no item 11 da Proposta de Voto).

9. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

10. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM:- o cumprimento dos prazos legais para remessa dos registros via ACP, nos moldes da Resolução nº 7/02; - a adoção dos Termos de Responsabilidade, identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens do Saae, de acordo com o artigo 94 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 1º VII da Resolução 05/1990; - a correta contabilização de despesa com pessoal, conforme a Portaria 163/2001; - o cumprimento tempestivo das obrigações do Saae, de forma a evitar o pagamento de juros e multa; - a permanência dos documentos públicos na Sede do Município, bem como a

disponibilização deles para a Comissão de Inspeção, em especial, aqueles referentes a diárias; - a correção das falhas no controle acerca das folhas de pagamentos sejam corrigidas; - o registro de todas as obrigações existentes, em obediência aos princípios da competência e da oportunidade; - o cumprimento dos incisos I, II, IX e *caput* do art. 37 da CF/88; - a adoção de sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação. - por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1593/2010 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Manabu M. Shimizu, Diretor Geral da Policlínica Codajás, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. **Julgar Regulares, com Ressalvas**, a Prestação de Contas da Policlínica Codajás, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a adoção das seguintes medidas:

a) a Declaração de Habilitação Profissional da Contadora da Policlínica de Codajás em todas as peças contábeis, nos termos da Resolução 871/2000;

b) a inserção correta, no sistema ACP, da relação dos adiantamentos concedidos, a fim de atender a Resolução 7/2002;

c) por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

2. **Determinar** ao Governo do Estado que promova a regulamentação do instituto do Credenciamento no âmbito desta unidade federativa, mediante a proposição de projeto de lei nesse sentido, conforme fizeram os Estados do Paraná e Bahia.

PROCESSO Nº 2871/2009 - Prestação de Contas do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, ex-Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire De C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. **Considerar Revel** o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas de Boa Vista do Ramos, exercício de 2008, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).

2. **Emitir Parecer Prévio**, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei n. 2.432/96 e art. 3º da Res. n. 9/97.

3. **Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas de Boa Vista do Ramos, exercício de 2008, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares e dano ao erário, conforme as impropriedades abaixo discriminadas:

a) não emissão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos de Gestão Fiscal, em descumprimento aos artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/00 (LRF) (item 4 desta Proposta de Voto, impropriedade "a");

b) vinculação de Vencimentos Básicos dos servidores ativos efetivos (Lei nº 163/2006), do magistério municipal (Lei nº 162/2006) ao salário mínimo,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 30

contrariando a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e inciso IV do art. 7º da Constituição Federal (item 16 desta Proposta de Voto, impropriedade "b");

c) criação de cargos efetivos e em comissão, sem amparo legal, descumprindo dispositivos da Lei Municipal n. 163/2006 (item 16 desta Proposta de Voto, impropriedade "c").

d) inexistência de registro e controle os bens de consumo e permanentes adquiridos no exercício, infringindo o art. 94, da Lei nº 4.320/64 (item 8 desta Proposta de Voto, impropriedade "d");

e) não encaminhamento da documentação comprobatório dos gastos realizados com educação, em descumprimento ao art. 1º da Resolução 04/98-TCE/AM (item 19 desta Proposta de Voto, impropriedade "f");

f) dano ao erário ocasionado pela contabilização indevida do valor de R\$ 1.621.335,35 (um milhão seiscentos e vinte e um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) na Despesa Extraorçamentária do Balanço Financeiro (itens 5 a 7 desta Proposta de Voto, impropriedade "h");

g) dano ao erário ocasionado pela baixa irregular de bens do ativo permanente sem a existência de processo formal de licitação ou doação, totalizando um valor de R\$ 645.082,06 (seiscentos e quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e seis centavos) (itens 9 e 10 desta Proposta de Voto, impropriedade "j");

h) baixa irregular de bens do ativo permanente sem a existência de processo formal de licitação ou doação, totalizando um valor de R\$ 645.082,06, em descumprimento aos artigos 17, 18 e 19 da Lei 8.666/93 (seiscentos e quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e seis centavos) (itens 9 e 10 desta Proposta de Voto, impropriedade "j");

i) ausência de contabilização e escrituração das baixas dos bens na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, em desacordo com o art. 104 da Lei 4.320/64 (itens 9 e 10 desta Proposta de Voto, impropriedade "j");

j) dano ao erário ocasionado por gastos não-realizados em favor da Administração no valor de R\$ 6.812.405,44 (seis milhões oitocentos e doze mil quatrocentos e cinco reais e cinco centavos) (item 11 desta Proposta de Voto, impropriedade "k");

k) possibilidade de abertura de créditos orçamentários ilimitados nos casos de doações para pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e pensionistas, PASEP e reforço de doações com recursos de convênios, conforme previsto no inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal n. 177/2007 (Lei Orçamentária de 2008), em afronta ao inciso VII do art. 167 da Constituição Federal (item 12 desta Proposta de Voto, impropriedade "l");

l) abertura de Créditos Orçamentários Suplementares acima do limite de 40% da Receita Prevista, conforme disposto no art. 4º da Lei Municipal n. 177/2007 (Lei Orçamentária de 2008) (item 12 desta Proposta de Voto, impropriedade "m");

m) inobservância, pelo Chefe do Executivo, quanto às fases de sanção, promulgação e publicação das Leis Municipais 175/2007, 160/2005 e 174/2007, em descumprimento ao art. 72, c/c os incisos III e IV do art. 90 da Lei Orgânica do Município (item 16 desta Proposta de Voto, impropriedade "n");

n) dano ao erário no valor de R\$ R\$ 833.857,56 (oitocentos e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ocasionado pela divergências/ausências dos valores informados na Prestação de Contas (Comparativo da Receita Prevista com a Receita Realizada – Anexo – 02, folhas 07/08) com os demonstrativos de Transferências Constitucionais (Estaduais e Federais) extraídos dos sites www.stn.fazenda.gov.br, www.bb.com.br e www.sefaz.am.gov.br, bem como os repasses decorrentes de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (www.fnnde.gov.br) e do Fundo Nacional de Saúde – FNS (www.fns.saude.gov.br), ocasionando diferença de valores para menos na receita, conforme demonstrado na tabela abaixo (Item 15 da Proposta de Voto, impropriedade "t");

Receita	Valores (Anexo – 02)	Valores dos sites	Diferença
FUNDEB	2.915.735,86	3.204.956,93	289.221,07
PAB FIXO	229.945,96	243.860,68	13.914,72
Agente Comunitário de Saúde	177.683,25	253.764,00	76.080,75
Incentivo adicional ao Programa SF	AUSENTE	22.078,00	22.078,00
Compensação de Especificidades Regionais	AUSENTE	46.671,12	46.671,12
Programa Saúde da Família - SF	105.300,00	269.100,00	163.800,00
Incentivo Adicional - SF	AUSENTE	20.000,00	20.000,00
Programa Saúde Bucal	17.850,00	29.250,00	11.400,00
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	40.399,38	44.888,20	4.488,82
IPVA	2.288,34	2.417,37	129,03
IPI	8.681,58	44.409,25	35.727,67
Royalties	AUSENTE	101.829,87	101.829,87
PNATE	65.794,37	73.434,88	7.640,51
PNAC	AUSENTE	5.456,00	5.456,00
PNAP	AUSENTE	35.420,00	35.420,00
TOTAL	3.563.678,74	4.397.536,3	833.857,56

4. Considerar em alcance o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas de Boa Vista do Ramos, exercício de 2008, no montante de R\$ 9.912.680,41 (nove milhões novecentos e doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), em razão das irregularidades retratadas abaixo: - dano ao erário ocasionado pela contabilização indevida do valor de R\$ 1.621.335,35 (um milhão seiscentos e vinte e um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) na Despesa Extraorçamentária do Balanço Financeiro, nos termos do inciso VI do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM) (itens 5 a 7 desta Proposta de Voto, impropriedade "h"); - dano ao erário ocasionado pela baixa irregular de bens do ativo permanente sem a existência de processo formal de licitação ou doação, totalizando um valor de R\$ 645.082,06 (seiscentos e quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e seis centavos), nos termos do inciso III do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM) (itens 9 e 10 desta Proposta de Voto, impropriedade "j"); - dano ao erário ocasionado por gastos não-realizados em favor da Administração no valor de R\$ 6.812.405,44 (seis milhões oitocentos e doze mil quatrocentos e cinco reais e quatro centavos), nos termos do inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM) (item 11 desta Proposta de Voto, impropriedade "k"); - dano ao erário no valor de R\$ R\$ 833.857,56 (oitocentos e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ocasionado pela divergências/ausências dos valores informados na Prestação de Contas (Comparativo da Receita Prevista com a Receita Realizada – Anexo – 02, folhas 07/08) com os demonstrativos de Transferências Constitucionais (Estaduais e Federais) extraídos dos sites www.stn.fazenda.gov.br, www.bb.com.br e www.sefaz.am.gov.br, bem como os repasses decorrentes de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (www.fnnde.gov.br) e do Fundo Nacional de Saúde – FNS (www.fns.saude.gov.br), ocasionando diferença de valores para menos na receita, nos termos do inciso II do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme demonstrado na tabela abaixo (item 15 desta Proposta de Voto, impropriedade "t");

Receita	Valores (Anexo – 02)	Valores dos sites	Diferença
FUNDEB	2.915.735,86	3.204.956,93	289.221,07
PAB FIXO	229.945,96	243.860,68	13.914,72
Agente Comunitário de Saúde	177.683,25	253.764,00	76.080,75
Incentivo adicional ao Programa SF	AUSENTE	22.078,00	22.078,00
Compensação de Especificidades Regionais	AUSENTE	46.671,12	46.671,12
Programa Saúde da Família - SF	105.300,00	269.100,00	163.800,00
Incentivo Adicional - SF	AUSENTE	20.000,00	20.000,00
Programa Saúde Bucal	17.850,00	29.250,00	11.400,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 31

Programa de Assistência Farmacêutica Básica	40.399,38	44.888,20	4.488,82
IPVA	2.288,34	2.417,37	129,03
IPI	8.681,58	44.409,25	35.727,67
Royalties	AUSENTE	101.829,87	101.829,87
PNATE	65.794,37	73.434,88	7.640,51
PNAC	AUSENTE	5.456,00	5.456,00
PNAP	AUSENTE	35.420,00	35.420,00
TOTAL	3.563.678,74	4.397.536,3	833.857,56

5. **Aplicar** ao Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas de Boa Vista do Ramos, exercício de 2008:

5.1) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam as impropriedades abaixo: -a Prefeitura de Boa Vista do Ramos emitiu cheques sem fundos e foi inscrita no Cadastro de emittentes de Cheques sem Fundos junto ao Banco Central do Brasil (item 17 desta Proposta de Voto, impropriedade "e"); - não envio da documentação necessária para a prestação de contas da aplicação dos recursos em saúde (item 18 desta Proposta de Voto, impropriedade "f"); - pagamento de Pensões no valor total de R\$ 59.027,95, considerando a extinção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, por meio da Lei Municipal nº 175/2007, de 09/07/2007 (item 21 desta Proposta de Voto, impropriedade "i"); - não envio das justificativas e/ou respostas referentes aos questionamentos acerca de admissões de servidores, realização de concurso público e não adimplimento referente ao valores de restos a pagar (item 17 da Proposta de Voto, impropriedade "q", "r" e "s");

5.2) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 9.869,16 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis, conforme evidencia a irregularidade abaixo: - movimentação contábil, via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício em exame, foi encaminhada fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 7/2002 (item 13 desta Proposta de Voto, impropriedade "o");

5.3) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme abaixo discriminadas: - não emissão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos de Gestão Fiscal, em descumprimento aos artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/00 (LRF) (item 4 da Proposta de Voto, impropriedade "a"); - vinculação de Vencimentos Básicos dos servidores ativos efetivos (Lei nº 163/2006), do magistério municipal (Lei nº 162/2006) ao salário mínimo, contrariando a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e inciso IV do art. 7º da Constituição Federal (item 16 desta Proposta de Voto, impropriedade "b"); - criação de cargos efetivos e em comissão, sem amparo legal, descumprindo dispositivos da Lei Municipal n. 163/2006 (item 16 da Proposta de Voto, impropriedade "c"); - inexistência de registro e controle os bens de consumo e permanentes adquiridos no exercício, infringindo o art. 94, da Lei nº 4.320/64 (item 8 desta Proposta de Voto, impropriedade "d"); - não encaminhamento da documentação comprobatória dos gastos realizados com educação, em descumprimento ao art. 1º da Resolução 04/98-TCE/AM (item 19 da Proposta de Voto, impropriedade "f"); - baixa irregular de bens do ativo permanente sem a existência de processo formal de licitação ou doação, totalizando um valor de R\$ 645.082,06, em descumprimento aos artigos 17, 18 e 19 da Lei 8.666/93 (seiscentos e quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e seis centavos) (itens 9 e 10 desta Proposta de Voto, impropriedade "j"); - ausência de contabilização e escrituração das baixas dos bens na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, em desacordo com o art. 104 da Lei 4.320/64 (itens 9 e 10 desta Proposta de Voto, impropriedade "j"); - possibilidade de abertura de créditos orçamentários ilimitados nos casos de dotações para pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e pensionistas, PASEP e reforço de dotações com recursos de convênios,

conforme previsto no inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal n. 177/2007 (Lei Orçamentária de 2008), em afronta ao inciso VII do art. 167 da Constituição Federal (item 12 desta Proposta de Voto, impropriedade "l"); - abertura de Créditos Orçamentários Suplementares acima do limite de 40% da Receita Prevista, conforme disposto no art. 4º da Lei Municipal n. 177/2007 (Lei Orçamentária de 2008) (item 12 da Proposta de Voto, impropriedade "m"); - inobservância, pelo Chefe do Executivo, quanto às fases de sanção, promulgação e publicação das Leis Municipais 175/2007, 160/2005 e 174/2007, em descumprimento ao art. 72, c/c os incisos III e IV do art. 90 da Lei Orgânica do Município (item 16 da Proposta de Voto, impropriedade "n").

6. **Aplicar** ao Sr. João Bosco Pires, Vereador do Município de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2008: 6.1) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, à Notificação n. 443/2010 (item 11 desta Proposta de Voto, impropriedade "k").

7. **Remeter** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitavam os arts. 1º e 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

8. **Autorizar** a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades "h", "k", "j" e "t" (relatadas nos itens 5, 7, 9, 10, 11 e 15 da Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

9. **Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; - crie a Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Prefeitura, de modo a possibilitar que este setor efetue as análises dos aspectos jurídicos dos atos efetivados pela Administração: - observe o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64, quanto à necessidade de existência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, bem como a manutenção de registros sintéticos dos bens móveis e imóveis; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA:** Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelas ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceitavam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

PROCESSO Nº 3486/20092962/02 (5VIs.), 191/01, 3991/02, 8002/02, 6635/01, 9007/01, 10636/01, 2066/02, 6628/01, 1063/01, 2065/02, 2951/2008 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão do Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito Municipal de Autazes, referente ao Processo nº 2951/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §3º do art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Thomé Filho, Prefeito de Autazes, exercício de 2001, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n. 337/2010 (fls. 148), para tão somente excluir a nota de empenho 2738 da impropriedade "b". Os demais itens devem ser mantidos inalterados.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Paq. 32

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24/11/2011.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 4343/2011

Anexos: 6122/2009

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6122/2009

Órgão: Inst. Prev. Social de Nhamundá

Recorrente: Augusto Laércio Sampaio de Andrade

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

1.1)PROCESSO Nº 4344/2011 (anexo ao 4343/2011)

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6122/2009

Órgão: Inst. Prev. Social de Nhamundá

Recorrente: Durval de Almeida Cunha

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 5366/2010 e anexos

Anexos: 2602/03, 548/02, 8964/02, 6401/02, 2477/03, 3923/02,

6400/02, 8963/02, 10514/02, 2461/03, 2288/09

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 2288/2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Recorrente: Rosário Conte Galate Neto

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 1823/2009

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: SEFAZ

Recorrente: Edson Theophilo Ramos Pará

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire de Menezes

3.1)PROCESSO Nº 1525/2009 (4VIs) (Anexo ao 1823/2009)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária/Am

Recorrente: Rosineide de Melo Roldão

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire de Menezes

3.2)PROCESSO Nº 1523/2009 (7VIs) (Anexo ao 1823/2009)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: SEFAZ

Recorrente: Rosineide de Melo Roldão

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire de Menezes

4)PROCESSO Nº 2858/2011

Anexos: 3538/2010, 1148/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 3538/2010

Órgão: Pronto Socorro da Criança da Zona Sul

Recorrente: Alba Maria Santos Montarroyos, ex-Diretora e

Luzimeire Marques Vilhena, Diretora

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5)PROCESSO Nº 3797/2011

Obj.: Consulta

Órgão: SEDUC

Responsável: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 2361/2011 e anexos

Obj.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em Recurso, ref. ao Proc. nº 2891/07

Órgão: SEMASC

Recorrente: Joaquim de Lucena Gomes

Procurador: (a)Ademir Carvalho Pinheiro

2)PROCESSO Nº 2297/2011 e anexos

Anexos: 1883/2010, 4737/2011

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 4737/2001

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Enedina Menezes de Oliveira, representado

pela Exma. Glicia Pereira Braga

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

3)PROCESSO Nº 4900/2011 (2VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Comissão Geral de Licitação

Responsável: Vivo Sabor Alimentação

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Manaus, 21 de novembro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

**ERRATA DO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 16/2011-CERTIFICAÇÃO DA ISO**

ONDE SE LÊ: 7.1.1.4 (do Projeto Básico) - Deverá conter obrigatoriamente, no mínimo, a quantidade de dias de auditoria conforme quadro abaixo:

ÓRGÃO	Aud. Certificação (Inicial + Principal)	1ª Aud. Mnt	2ª Aud. Mnt
TCE	10	2	2

LEIA-SE: 7.1.1.4 (do Projeto Básico) - Deverá conter obrigatoriamente, no mínimo, a quantidade de dias de auditoria conforme quadro abaixo:

ÓRGÃO	Aud. Certificação (Inicial + Principal)	1ª Aud. Mnt	2ª Aud. Mnt
TCE	10	2,5	2,5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2011.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR

Progeiro da CPL/TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 33

COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE OUTUBRO – 2011 Art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/99

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNIDADE	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
VERA LUCIA PAIVA RIBEIRO. NE 01735 DE 05/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de material para prédio sede deste Tribunal de Contas como segue:				
	Mola Hidráulica para porta de vidro do restaurante.	UND	01	850,00	1.700,00
Mola para porta de vidro da portaria da garagem 01	UND	01	850,00		
ITALUX PNEUS E ACUMULADORES LTDA.. NE 01744 DE 06/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de baterias de 45 AMP, para fazer a troca no sistema de alarme contra incêndio do prédio anexo deste Tribunal de Contas como segue: Bateria Heliar 12V 45 AH, Selada – F45BD	UND	12	220,00	2.640,00
CONDADOS PROCESSAMENTO DE DADOS. NE 01750 DE 06/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de material para a diretoria de tecnologia da informação DTIN para este Tribunal de Contas como segue: Leitor Biométrico Suprema USB	UND	04	826,80	3.307,20
THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. NE 01773 DE 11/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de peças para os elevadores deste Tribunal de Contas como segue: Elevador nº 31918 Cj. Kit retentor para pistão lest – D110 Elevador nº 59962 Placa acrílica (01), Corrediça tipo X17 (12), Nylon para corrediça (16), Coletor (04), Lubrificador de contra peso (02), Lubrificador de Cabina (02). Elevador nº 59963 Tranca (01), Modulo FLE 110 v (01), Corrediça (12), Nylon para corrediça (16), Botão Sobe SF2 aux. (01), Botão Sobe SF2 (01), Coletor (04), Lubrificador de Contra peso (02), Lubrificador de	UND	01	1.385,35	6.358,89
		UND	01	588,86	
		UND	01	2.303,19	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 34

	Cabina (02), Freio Eletro Magneto (01), Bateria Selada 12 W (01), Nylon para correção (04). Elevador nº 59964 Modulo FLE 110 v (01), Correção (12), Nylon para correção (12), Botão Sobe SF2 aux. (01), Coletor (04), Lubrificador de Contra peso (02), Lubrificador de Cabina (02), Freio Eletro Magneto (01), Bateria Selada 12 W (01), Nylon para correção (04).	UND	01	2.081,49	
MONTANNA VEÍCULOS LTDA NE 01831 DE 19/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de peças para a revisão do veículo oficial Ranger NOM-1927 deste Tribunal de Contas como segue				
	Würth Grey HT	UND	01	39,79	39,79
	Retentor Traseiro	UND	01	270,00	270,00
	Prisioneiro	UND	02	60,40	120,80
	Braço	UND	02	49,00	98,00
	Jogo de Pastilha	UND	01	245,00	245,00
	Barra	UND	02	281,00	562,00
	Óleo de Direção	UND	02	22,08	44,16
	Amortecedor	UND	02	191,00	382,00
	Porca	UND	02	14,40	28,80
	Tampão	UND	02	12,96	25,92
	Terminal	UND	02	523,20	1.046,40
	Batente	UND	02	120,60	241,20
ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA NE 01827 19/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de material de informática para o exercício de 2011 para este Tribunal de Contas como segue				
	Cartucho referência HP122, Marca HP Modelo CH561 HB Procedência Nacional	UND	20	30,00	600,00
	Cartucho referência HP122, Marca HP Modelo CH562 HB Procedência Nacional	UND	20	32,25	645,00
NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA. NE 01829 19/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de material de informática para o exercício de 2011 para este Tribunal de Contas como segue				
	Tonner HP 7582 a Original	UND	30	514,00	15.420,00
	Tonner HP 7581 a Original	UND	30	514,00	15.420,00
	Tonner HP 7583 a Original	UND	30	545,00	16.350,00
	Tonner HP 6470 a Original	UND	50	400,00	20.000,00
	Tonner HP 6000 a Original	UND	12	215,00	2.580,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 35

	Tonner HP 6001 a Original	UND	12	225,00	2.700,00
	Tonner HP 6002 a Original	UND	12	225,00	2.700,00
	Tonner HP 6003 a Original	UND	12	225,00	2.700,00
PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA NE 01902 28/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de recarga para os extintores de incêndio deste Tribunal de Contas como segue Recarga / teste de Extintor – Pó Químico ABC 06 KG Recarga / Teste Extintor CO2 06 KG	UND UND	125 12	40,00 45,00	5.000,00 540,00
L J GUERRA LTDA NE 01875 26/10/2011. 339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de material para este Tribunal de Contas como segue Paleta Plástico, Medindo 1,15m x 1,00m	UND	77	45,00	3.465,00
COMERCIAL BEZERRA LTDA NE 01753 DE 06/10/2011. 449052 (PERMANENTE)	Referente à aquisição de material para este Tribunal de Contas como segue: Transceptor Portátil Marca Motorola, Modelo EP-420, Completo em UHF / VHF, 16 Canais, Indicação Luminosa de Carga.	UND	02	1.350,00	2.700,00
TRUE DATA PROJ NOTEB E INFORMÁTICA NE 01751 DE 06/10/2011. 449052 (PERMANENTE)	Referente à aquisição de material para este Tribunal de Contas como segue: Projeter Multimídia marca EPSON S10	UND	01	1.200,00	1.200,00
MAXPEL COMERCIAL LTDA NE 01774 DE 11/10/2011. 449052 (PERMANENTE)	Referente à aquisição de material para este Tribunal de Contas como segue: Perfurador central ref. 2430 02 furos até 150 folhas	UND	02	950,00	1.900,00

R\$ 111.030,16





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 290, Pág. 36

TOTAL: R\$ 111.030,22 (Cento e Onze Mil Trinta Reais e Dezesseis Centavos).

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2011.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIMAT

RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE OUTUBRO / 2011.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	05
NAD'S	32
OFÍCIO EXPEDIDO	06
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	04
MEMORANDO EXPEDIDO	10
REQUISIÇÕES	57
SAIDA DE MATERIAL	298

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2011.

FÁBIO JONES FARIAS CARDOSO
Chefe da DIVMAT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº3039/2009**, decidiu, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2008; aplicando-lhe multas nos valores de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) e de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta três reais e quarenta e um centavos), respectivamente, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a" e inciso V, alínea "a", todos da Resolução nº04/2002; como também, considerá-lo em alcance no valor de R\$3.020.909,07 (três milhões, vinte mil, novecentos e nove reais e sete centavos); concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº06/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº06/2011**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h